

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

FACULDADE DE DIREITO

**A LEGISLAÇÃO SOBRE ÁUDIO-DESCRIÇÃO COMO AFRONTA AOS
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: UMA REFLEXÃO EM DEFESA DA
IMPLANTAÇÃO DO RECURSO NA TV ABERTA**

Disciplina: Trabalho de Curso III

Professora: Maira Dal Conte Tonial

Acadêmica: Taís Da Rocha

Carazinho, 2014

Taís Da Rocha

**A LEGISLAÇÃO SOBRE ÁUDIO-DESCRIÇÃO COMO AFRONTA AOS
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: UMA REFLEXÃO EM DEFESA DA
IMPLANTAÇÃO DO RECURSO NA TV ABERTA**

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, Campus Carazinho, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, com orientação da professora Mestre Maira Dal Conte Tonial.

Carazinho

2014

RESUMO

Considerando que a isonomia e a dignidade humana são os princípios básicos do ordenamento jurídico brasileiro e levando em conta também os direitos fundamentais à educação, à informação, à cultura e ao lazer, a presente monografia científica visa construir uma análise crítica acerca das falhas presentes na portaria 188/2010 do Ministério das Comunicações, suas implicações e da maneira como as disposições nela previstas afrontam diversos princípios constitucionais, deixando de efetivar os direitos das pessoas com deficiência. Assim, buscar-se-á por meio deste trabalho demonstrar a importância do recurso da áudio-descrição para as pessoas com deficiência visual, apontando para o vácuo legislativo deixado pela normatização supramencionada ao desobrigar a implementação da áudio-descrição na televisão analógica, bem como para a redução drástica no número de horas de programação acessível originalmente previsto pela portaria n. 310/2006, comprovando através do direito internacional que existem soluções possíveis para sanar estes conflitos e efetivar a áudio-descrição no Brasil, garantindo aos deficientes visuais o direito à igualdade e ao progresso social. Por fim, será possível concluir pelo imediato restabelecimento do originalmente previsto na portaria n. 310/2006, com 100% da programação diária na televisão analógica, bem como pela necessidade de seguir em busca de meios de reformulação da portaria 188/2010, com vistas ao aumento do número de horas oferecidas também na programação digital, à medida que esta gradativamente se tornar uma realidade efetiva no país.

Palavras-chave: Áudio-descrição. Igualdade. Dignidade. Informação. Cultura. Pessoa com deficiência.

ABSTRACT

Considering that equality and human dignity are the basics of Brazilian law and also taking into account the fundamental rights to education, information, culture and recreation, this scientific monograph aims to build a critical analysis of the faults present in Ordinance 188/2010 of the Ministry of Communications, its implications and how its provisions confront many constitutional principles, not implementing the rights of people with disabilities. This way, the present study seeks to demonstrate the importance of the use of audio description for people with visual impairment, pointing to the legislative vacuum left by above-named normalization to relieve the implementation of audio description in analog TV and to drastically reduce the number of hours of accessible programming originally predicted by Ordinance number 310/2006, proving by the international law that there are possible solutions to remedy these conflicts and accomplish audio description in Brazil, ensuring the visually impaired the right to equality and social progress. Finally, it will be possible to complete the immediate restoration of the originally prescribed by Ordinance number 310/2006, 100% of the daily programming on analog television as well as the need to continue looking for ways to recast the Ordinance 188/2010, in order to increase the number of hours also offered in digital programming, as this gradually become an effective reality in the country.

Key-words: Audio description. Equality. Dignity. Information. Culture. Person with disability.

LISTAS DE ABREVIATURAS

ABERT – Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

AUDETTEL - Audiodescribed Television

CDC - Código de Defesa do Consumidor

DVB - Digital Video Broadcasting

DVS - Descriptive video services

FEBEC - Federação de Entidades De e Para cegos

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LADS - London Audiodescription Service

MINICOM - Ministério das comunicações

NTN - Narrative Television Network

ONCB - Organização Nacional dos Cegos do Brasil

ONCE - Organizacion Nacional De Ciegos Espanholes

ONU - Organização das Nações Unidas

PBS - Public Broadcasting Service

RNIB - Royal National Institute Of Blind People

SAP - Programa secundário de áudio

SBTVD-T - Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre

SRAB - South Regional Association For The Blind

UBC - União Brasileira de Cegos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1. DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS APLICÁVEIS À ÁUDIO-DESCRIÇÃO	10
1.1. Do Princípio da Isonomia.....	10
1.2. Do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	13
1.3. Do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular.....	16
1.4. Do Princípio da Equiparação de Oportunidades.....	16
1.5. Do Direito à Cultura.....	18
1.6. Do Direito à Educação.....	20
1.7. Do Direito à Informação - A pessoa com deficiência como consumidora de produtos e serviços conforme o CDC	20
2. DA ÁUDIO-DESCRIÇÃO	27
2.1. Conceito	27
2.2. Histórico	32
2.2.1. Em outros Países.....	32
2.2.2. No Brasil.....	36
2.3 Áreas de Atuação	41
3. DA PROBLEMATIZAÇÃO.....	46
3.1. Da Conjuntura Jurídica.....	46
3.2. Contradição Principiológica no Ordenamento Jurídico Vigente.....	49
3.3. Possíveis Soluções	53
CONCLUSÃO.....	59
REFERÊNCIAS.....	61

INTRODUÇÃO

A presente monografia científica tratará do recurso da áudio-descrição, conceituando, trazendo a evolução histórica em nível mundial e nacional, bem como citando as mais diversas áreas de atuação deste recurso de acessibilidade com destaque para a implantação da áudio-descrição na TV aberta, eis que esta última constitui o objeto principal de análise deste trabalho.

Em que pese tenha-se na atualidade uma regulamentação sobre áudio-descrição no Brasil, resultado das lutas incessantes lideradas pelo movimento de pessoas cegas do país e reconhecendo ainda que esta constitui inegável conquista para as pessoas com deficiência visual, há que se atentar, porém, às falhas existentes nesta normatização, que conflitam gravemente com os princípios constitucionais, sobretudo o princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, ferindo ainda o direito à informação, à educação, à cultura e ao lazer.

A problemática gira em torno das dificuldades na implantação do recurso da áudio-descrição na TV aberta, resultantes dos constantes ofícios enviados pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) ao Ministério das Comunicações (Minicom), alegando diversos impedimentos que dificultariam a adoção deste meio de acessibilidade.

A despeito disso, o Ministério das Comunicações tenta implantar o recurso desde 2006, sendo que a norma complementar n. 01/2006, regulamentada pela portaria n. 310/2006 foi a primeira normatização específica para a implantação da áudio-descrição no Brasil. Esta norma trouxe conceitos gerais e previa a implantação da áudio-descrição na TV aberta (analógica) em um regime de progressividade que se iniciaria em duas horas diárias, atingindo 100% da programação televisiva em um período máximo de dez anos, com carência de dois anos para que as emissoras de TV se adaptassem, realizando as mudanças necessárias para o fim de cumprir o disposto nesta lei. Entretanto, após diversos ofícios enviados ao Ministério das Comunicações por parte da ABERT alegando o custo oneroso e vários impedimentos, o prazo para entrada em vigor da obrigatoriedade da áudio-descrição sofreu diversas postergações.

Com o advento do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre (SBTVD-T), o Ministério das Comunicações instituiu a portaria n. 188/2010, que restringiu a obrigatoriedade da áudio-descrição apenas aos aparelhos com sinal digital, desobrigando assim a sua implantação no sistema analógico, além de alterar o regime de progressividade da norma

complementar n. 01/2006 e reduzir o número de horas originalmente previsto, que agora não mais atingiria 100% da programação televisiva, chegando, no máximo, a 20 horas semanais.

Em cumprimento ao disposto na portaria n. 188/2010, as emissoras de TV aberta que já possuem transmissão digital começaram a implantar a áudio-descrição em 2011.

Assim, muito embora estas normatizações devam ser consideradas como uma conquista por parte das pessoas com deficiência visual, que lutam incansavelmente para ter seus direitos garantidos, notáveis são os conflitos principiológicos trazidos na portaria n. 188/2010 do Ministério das Comunicações, eis que ao desobrigar a implantação da áudio-descrição nos aparelhos com sinal analógico, bem como ao reduzir drasticamente o número de horas com áudio-descrição previstas, exclui parcela considerável das pessoas com deficiência visual se considerarmos que ainda teremos o sinal analógico presente no Brasil por um longo período de tempo, levando em conta ainda que a maioria da população brasileira de pessoas cegas não possui acesso à transmissão digital, tendo, contudo, um aparelho analógico em suas residências. No que tange à redução de horas, a portaria n. 188/2010 do Ministério das Comunicações constitui evidente desrespeito aos direitos das pessoas com deficiência visual, ferindo os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, pois que sem áudio-descrição, o deficiente visual não possui o seu direito à informação e, desprovido de informação e cultura, não há como se falar em dignidade, tampouco na garantia de igualdade prevista no art. 5º, caput, da Carta Magna de 1988.

Em relação à grafia da palavra áudio-descrição, a doutrina é controversa, havendo, pois, duas correntes.

Para os autores que defendem a grafia da palavra sem o hífen, como “audiodescrição”, esta seguiria a mesma regra de formação de audiovisual, enquanto para os defensores da grafia com acento e com hífen, esta palavra seria formada pela união de dois itens lexicais substantivos, dando origem a um novo conceito. Nessa construção linguística, atente-se que a áudio-descrição não se trata somente de uma descrição em áudio, despreocupada e despreziosa. É, ao contrário, a tradução de um conteúdo imagético dinâmico ou estático em palavras, seja pela narração, sinalizada ou em Braille. Assim, o que se busca com a áudio-descrição não é a mera explicação de tudo que se vê, mas a tradução para os deficientes visuais das imagens que não estão disponíveis em razão da deficiência e necessárias ao seu entendimento. Assim, tem-se que o processo de formação de áudio-descrição é o de composição pela ligação entre dois itens lexicais distintos, que unidos dão origem a um novo conceito específico e diferente dos termos áudio e descrição em separado, qual seja, o de tradução visual intersemiótica. Por todos esses motivos, respeitadas as controvérsias acerca da

formação da palavra áudio-descrição, para a realização da presente monografia, entende-se que o hífen constitui um traço de união que interliga dois termos lexicais distintos, dando origem a um novo conceito, específico e diferenciado, razão pela qual não se pode seguir, para áudio-descrição as mesmas regras de formação ortográfica de audiovisual. Portanto, para os fins desta pesquisa, adota-se a grafia de áudio-descrição mantendo o acento e o traço de união. Vale destacar ainda que a utilização do hífen em áudio-descrição não é um mero preciosismo linguístico, mas sim, a observância do que determina a base 15 do decreto número 6583/2008, que promulgou as regras do novo acordo ortográfico da Língua Portuguesa. (Seemann et all, 2012)

O objetivo geral da presente pesquisa propõe a construção de uma análise crítica acerca da legislação existente sobre áudio-descrição, demonstrando que afronta de maneira considerável o ordenamento jurídico, eis que age como promotora de desigualdades e buscando contribuir para o fim destas disparidades.

Para fins sistemáticos, dividiu-se o presente trabalho monográfico em três capítulos:

O primeiro capítulo trata dos princípios e direitos aplicáveis à áudio-descrição, analisando os princípios constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da supremacia do interesse público, trazendo ainda o princípio da equiparação de oportunidades, acrescentado pela Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e estabelecendo as ligações pertinentes ao caso em tela. Discorre, ainda, acerca do direito à educação, à cultura e à informação, aplicando este último à pessoa com deficiência como consumidora de produtos e serviços, com vistas a exemplificar os danos causados pela falta das informações providas pela áudio-descrição.

No segundo capítulo, busca-se apresentar a conceituação, o histórico e as áreas de atuação da áudio-descrição com maior ênfase para a TV aberta, objetivando oferecer total compreensão da importância fundamental que este recurso exerce na vida das pessoas com deficiência visual.

Por fim, o terceiro capítulo analisa, de forma crítica, as falhas existentes na legislação, sobretudo, na portaria n. 188/2010 do Ministério das Comunicações, apresentando soluções possíveis para a resolução destes conflitos, baseadas em políticas públicas e normatizações que obtiveram sucesso e encontram-se operantes em diversos países onde a áudio-descrição já é uma realidade.

Para a realização da presente monografia científica, foram utilizados concomitantemente o método dialético, o analítico-dedutivo, o comparativo e o estatístico, tendo em vista que este trabalho propõe uma reflexão sobre a implementação da áudio-

descrição na televisão brasileira, buscando promover um amplo debate sobre o tema e considerando também que pela análise dos princípios constitucionais e dos conflitos causados pelas disposições normativas da portaria n. 188/2010, comparando as legislações do direito internacional é possível deduzir a construção de soluções capazes de sanar a problemática explicitada. No que tange ao método estatístico, cabe ressaltar que este se verifica através dos dados práticos de estudos científicos que são incorporados à presente monografia.

Conforme se verá no desenvolvimento do presente trabalho, a áudio-descrição é um recurso de suma importância para as pessoas com deficiência visual, uma vez que proporciona a estas o direito de assistir a um conteúdo audiovisual em igualdade de condições com as pessoas que enxergam, garantindo às pessoas cegas o direito de usufruir da informação, cultura e lazer. Portanto, após analisar profundamente todos os aspectos da áudio-descrição e da legislação nacional e internacional, apontam-se as soluções possíveis para eliminar os conflitos principiológicos, garantindo o respeito e a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência. Por todas as reflexões propostas na presente monografia, será possível compreender a importância da áudio-descrição para todos os públicos que beneficia, principalmente, a parcela de pessoas com deficiência visual total ou parcial, concluindo pela imprescindibilidade deste recurso e pela necessidade de uma implementação efetiva do mesmo no Brasil.

1. DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS APLICÁVEIS À ÁUDIO-DESCRIÇÃO

O objetivo do presente capítulo introdutório da monografia jurídica é realizar uma análise dos princípios e direitos constitucionais aplicáveis ao instituto da áudio-descrição e sua relação com o cotidiano das pessoas com deficiência. Assim como os princípios constitucionais, na contemporaneidade, representam a possibilidade de aplicação da justiça no caso concreto.

Para as pessoas portadoras de deficiência a efetivação dos princípios constitucionais representa a garantia do tratamento isonômico entre estas e as pessoas sem deficiência, eliminando barreiras de toda ordem e contribuindo para a diminuição do preconceito social estabelecido e arraigado ao longo da história, além do respeito à sua dignidade como pessoa humana e da promoção da sua cidadania, consolidando ainda o acesso a uma série de direitos fundamentais, tais como informação, educação, cultura e lazer e permitindo a estas pessoas o direito a um convívio social digno e o progresso social.

1.1 Do Princípio da Isonomia

Para auxiliar então a melhor compreensão da problemática da presente monografia, necessária será a realização da análise de alguns princípios que contribuirão, de forma definitiva, no clareamento do problema apresentado.

Assim, o princípio da isonomia está esculpido na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 7º, constituindo, antes de mais nada, um direito inerente a todos os seres humanos, cujo respeito encontra-se garantido por este documento.

Cabe ressaltar que a Declaração Universal Dos Direitos Humanos consiste na principal fonte de proteção dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana e seu artigo 7º com propriedade dispõem:

Artigo VII - Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, à igual proteção da lei contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Sob o mesmo prisma, a Constituição Federal de 1988 consolida este princípio no ordenamento jurídico brasileiro, dispondo em seu artigo 5º, caput:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

O objetivo do legislador, ao trazer ao texto constitucional tal dispositivo, foi garantir a isonomia no tratamento entre os seres humanos – seja homem X mulher, preto X branco, empregador X empregado, enfim, reconhecer que as pessoas diferentes merecem tratamento diferenciado, para garantir-se, então, a igualdade entre as mesmas. Entretanto, tal posituação principiológica deve ser vista sob uma ótica formal, eis que não é possível garantir, nas mesmas condições, a igualdade de participação, de convívio social, econômica e de oportunidades para todas as pessoas, considerando que estas possuem diferenças entre si.

Posto isso, faz-se necessário estabelecer a distinção entre a igualdade formal e a igualdade material: enquanto aquela decorre da posituação constitucional, esta decorre das diferenças existentes entre as pessoas e da necessidade de prestar um tratamento diferenciado a quem o necessite, para garantir a igualdade de oportunidades e de condições entre todos.

Assim, é possível verificar que muito embora a igualdade material não seja um princípio posto claramente na Constituição Federal, tal princípio está diretamente interligado à igualdade formal e encontra-se implícito no ordenamento jurídico.

Como exemplo de situações que representam a presença implícita da igualdade material, pode-se citar a previsão constitucional que determina como objetivos da República Federativa do Brasil a redução das desigualdades sociais, a erradicação da pobreza entre outros, além do princípio da igualdade perante o juiz, que deverá utilizar-se da discricionariedade a ele inerente, considerando as peculiaridades do caso concreto.

Dispõem o artigo 3º da Constituição Federal:

“Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Todas as situações acima descritas são exemplos de previsões constitucionais que consideram as diferenças entre as pessoas, consolidando, ainda que, de maneira implícita, o princípio da igualdade material.

Nesse sentido, o entendimento de Boaventura de Sousa Santos vem ao encontro dos objetivos propostos pela presente pesquisa jurídica, à medida que o autor estabelece as

diferenças entre desigualdade e exclusão, o que vem para solidificar a aplicabilidade do princípio da igualdade material.

Assim, na concepção do referido doutrinador, a desigualdade e a exclusão são dois sistemas sociais que se diferenciam pela forma de pertença: enquanto a desigualdade se dá pela integração social, a exclusão, por sua vez, possui um caráter discriminatório. Nesse sentido, tem-se que a desigualdade constitui um sistema de integração subordinada, ao passo que nas relações dominadas pelo princípio da exclusão, aqueles que não se encontram dentro dos padrões socialmente construídos são eliminados e marginalizados. A ideia aqui transmitida reforça a aplicação do princípio da igualdade material, que reconhece a diversidade existente entre as pessoas, garantindo a estas um tratamento igual na medida de suas desigualdades. (Santos, 1999, p.01)

Por fim, reforçando este pensamento, o autor afirma: “temos o direito a ser iguais sempre que a diferença nos inferioriza; temos o direito de ser diferentes sempre que a igualdade nos descaracteriza.” (Santos, 1999, p.43)

De outro modo, José Afonso da Silva (1999, página 221) examina o preceito constitucional da igualdade como direito fundamental sob o prisma da função jurisdicional:

A igualdade perante o Juiz decorre, pois, da igualdade perante a lei, como garantia constitucional indissolúvelmente ligada à democracia. O princípio da igualdade jurisdicional ou perante o juiz apresenta-se, portanto, sob dois prismas: (1) como interdição ao juiz de fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei; (2) como interdição ao legislador de editar leis que possibilitem tratamento desigual a situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais por parte da Justiça.

No que tange à problemática da presente monografia, constata-se que a legislação em vigor não atende à real necessidade das pessoas com deficiência visual, uma vez que as modificações trazidas pela portaria 188/2010 do Ministério das Comunicações acarretaram diversos prejuízos, à medida que esta norma limitou a implementação da áudio-descrição às emissoras com sinal digital, o que implicou na não-obrigatoriedade do recurso na televisão analógica, além de reduzir de maneira considerável o número de horas previsto originalmente pela portaria 310/2006, que passou da totalidade das horas da programação diária para apenas 20 horas semanais. Sabe-se, porém, que a maioria da população não tem acesso à tecnologia digital, possuindo apenas, na maioria das vezes, uma televisão comum – analógica- e sem qualquer programação acessível.

Desse modo, é visível que o princípio da isonomia não se encontra sendo aplicado de forma correta, pois se a qualquer hora uma pessoa pode dispor da programação televisiva, também este direito deve ser garantido às pessoas com deficiência.

Por fim, aplicar o princípio da igualdade material à áudio-descrição significa garantir esse recurso às pessoas com deficiência visual, oportunizando às mesmas o direito de assistir a um programa de televisão nas mesmas condições de quem enxerga, respeitando a sua dignidade e considerando os limites impostos pela deficiência visual, contribuindo para a promoção da igualdade, cidadania, educação, informação e cultura.

1.2. Do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Tendo sido finalizada a análise do princípio da isonomia, sendo este princípio devidamente contextualizado ao tema proposto pela presente monografia jurídica e considerando que também ficou demonstrada a sua aplicabilidade à áudio-descrição, passa-se, neste momento, a desmembrar os nuances do princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui uma garantia fundamental inerente a todos os seres humanos, que encontra a sua proteção na Declaração Universal dos Direitos Humanos e foi consolidada como princípio fundamental da República Federativa do Brasil pela Constituição Federal de 1988.

Assim, a declaração Universal Dos Direitos Humanos garante a dignidade humana e a proteção da mesma em seu artigo 1º, 4º e 5º, conforme se verifica:

“Artigo I - Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.”

“Artigo IV - Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.”

“Artigo V - Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.”

Do mesmo modo, a Carta Magna de 1988 recepciona a dignidade humana, consagrando esta como um princípio fundamental e garantindo os meios necessários à proteção desse direito em território nacional, conforme postula:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;”

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;”

Este princípio, que sustenta toda a estrutura constitucional, visa garantir que todo ser humano seja tratado de forma digna no âmbito social, proibindo a tortura, e servindo de base para a proteção de todos os demais direitos.

O jurista Ingo Wolfgang Sarlet (2011) acredita que a dignidade é um *caráter* inerente ao ser humano, não podendo se distanciar dele, sendo uma meta permanente do Estado Democrático de Direito mantê-la. Assim :

(...) qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co – responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2011, p. 73).

Sob um ponto de vista mais específico, a dignidade humana das pessoas com deficiência encontra amparo na legislação internacional.

Assim, tem-se que a Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, recebida no direito brasileiro pelo decreto n. 186/2008 e válida com status de emenda constitucional serve como consistente reforço aos fundamentos da presente pesquisa, na medida que garante o respeito e a proteção das pessoas com deficiência em sua dignidade.

Conforme o disposto na referida convenção, em seu artigo 1º e 3º refere:

➤ “Artigo 1 – Propósito - O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade.”

- “Artigo 3 - princípios gerais - A presente convenção incorpora os seguintes princípios:
a) O respeito pela dignidade inerente, independência da pessoa, inclusive, a liberdade de fazer as próprias escolhas, e autonomia individual;”

Muito embora o advento da internet tenha sido um aspecto relevante que possibilitou às pessoas novas formas de ocupação, a televisão continua sendo o principal meio de entretenimento da população. Seja por ser veículo de comunicação ou como meio de lazer, a mesma adentra em quase todas as residências brasileiras.

Importando esta ideia para o tema desenvolvido pela presente monografia, tem-se que garantir a áudio-descrição às pessoas com deficiência visual constitui meio para efetivar o princípio da dignidade humana, uma vez que ao ter acesso à programação televisiva em igualdade de condições com pessoas que não possuem qualquer limitação, os deficientes visuais têm respeitado o seu direito de adquirir cultura, educação e informação através do meio televisivo, o que lhes garante um convívio social digno.

Há que se atentar também para o fato de que a televisão ainda é o principal passatempo das pessoas com deficiência visual, o que reforça a necessidade de implementar a áudio-descrição de forma efetiva, sobretudo no sistema analógico, tal como previa originalmente a portaria n. 310/2006 do Minicom, com vistas a tornar a programação televisiva acessível a estas pessoas.

O censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizado em 2010 trouxe importantes dados no que se refere ao seguimento das pessoas com deficiência. Conforme este documento, o Brasil possuía, naquele ano, pouco mais de 45 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, sendo que desse total a limitação visual foi a preponderante, atingindo 18,9% dos entrevistados. Assim, implementar a áudio-descrição de forma efetiva é garantir a milhões de pessoas o respeito à sua dignidade e o direito de progredir dentro da sociedade.

Constata-se que a sociedade contemporânea é extremamente comunicativa e dinâmica. Desta forma, retirar o direito à informação das pessoas com deficiência, significa retirar das mesmas o direito de um convívio social digno, e quiçá, direito de progresso social.

A áudio-descrição, se trazida de forma efetiva, traria àqueles o direito à inclusão social neste ambiente informativo, efetivando assim o princípio constitucional basilar da dignidade da pessoa humana, no qual deve repousar todo o ordenamento jurídico pátrio.

1.3. Do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular

O princípio da supremacia do interesse público sobre o particular visa garantir os interesses da coletividade. Este princípio determina que o legislador, ao elaborar uma lei, deve observar se esta atende aos interesses da coletividade, ou seja, o operador do direito deve observar se a norma a ser elaborada não privilegia interesse particular em detrimento do interesse público.

No entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello (1999), o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular é o princípio geral do direito inerente a qualquer sociedade, e também condição de sua existência, ou seja, um dos principais fios condutores da conduta administrativa, pois a própria existência do Estado somente tem sentido se o interesse a ser por ele perseguido e protegido for o interesse público, o interesse da coletividade.

Contextualizando, pode-se constatar que, considerando que milhões de pessoas no Brasil são desprovidas de visão, a implementação da áudio-descrição na TV aberta, conforme os termos propostos no texto original da portaria 310/2006 do Minicom, significa a efetivação do interesse público, trazendo benefícios a todos e deixando de privilegiar o interesse particular da ABERT, o que reforça o compromisso assumido pela Constituição Federal de promover o bem comum sem preconceitos de qualquer espécie nem qualquer tipo de discriminação.

Como se verá em detalhes mais adiante, a portaria 188/2010 está em desacordo também com este princípio, pois o Minicom tem acolhido as sucessivas motivações trazidas pela ABERT que justificariam a dificuldade da implantação do recurso da áudio-descrição na televisão e a referida norma é fruto dessas motivações, estabelecendo diretrizes que evidenciam claramente o conflito que se verifica, eis que esta normatização consolida os privilégios da ABERT, privando milhões de pessoas com deficiência da áudio-descrição, ao que age de maneira a não efetivar o interesse público.

1.4. Do Princípio da Equiparação de Oportunidades

Tendo em vista que a presente pesquisa jurídica visa apontar as falhas legislativas constantes das alterações “a posteriori” estabelecidas pela portaria n. 188/2010 do Ministério das Comunicações e a maneira com que esta legislação deixa de efetivar os princípios

constitucionais, o que evidencia a falta de assistência às pessoas com deficiência visual, passar-se-á a analisar o princípio de equiparação de oportunidades .

Assim, considerando que a acessibilidade aos meios de comunicação é uma forma de equiparação de oportunidades, a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da edição de Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas Com Deficiência (ONU 1993), manifestou-se:

24. Entende-se por "realização da igualdade de oportunidades" o processo mediante o qual o meio físico e os diversos sistemas existentes no seio da sociedade, tais como serviços, atividades, informação e documentação, são postos à disposição de todos, sobretudo das pessoas com deficiências.

Posteriormente, a ONU aprovou a Convenção Sobre Os Direitos Da Pessoa Com deficiência, tratado internacional do qual o Brasil é signatário e que foi recepcionado pelo decreto legislativo n. 186/2008, constituindo-se no primeiro tratado internacional a valer no Brasil com força de emenda constitucional.

Este documento, que é considerado uma das maiores e mais relevantes conquistas na luta pelos direitos das pessoas com deficiência, não apenas recepcionou a equiparação de oportunidades, como também consagrou este princípio em um dos norteadores da convenção, conforme se verifica:

➤ “Artigo 3 - Princípios Gerais - A presente Convenção incorpora os seguintes princípios: 1- A igualdade de oportunidades;”

Desta forma, denota-se a preocupação, em nível mundial, na busca dos meios necessários para promover as condições indispensáveis ao desenvolvimento das pessoas com deficiência, com vistas a garantir que estas pessoas possam obter o progresso social em igualdade de oportunidades com aquelas que não possuem limitações.

Conforme anteriormente trabalhado, o princípio da igualdade é pedra basilar em nosso ordenamento jurídico, e considerando que todos são iguais perante a lei respeitadas as diversidades naturalmente existentes entre as pessoas, necessário se faz o planejamento de políticas públicas adequadas que visem à promoção do progresso social para todos, em igualdade de condições e possuindo as mesmas oportunidades.

Igualando-se condições, equiparam-se oportunidades, motivo pelo qual a análise do instituto da áudio-descrição, e a concretização da necessidade de sua implementação na plenitude é fundamental para concretizar as aspirações das pessoas com deficiência visual, que precisam deste recurso para compreender as imagens da programação televisiva, o que

lhes permite experimentar as mesmas sensações vividas por quem enxerga, tornando efetiva a igualdade de oportunidades e garantindo o acesso à informação, à educação, à cultura e ao lazer.

Encerradas as considerações acerca dos princípios constitucionais que se aplicam ao instituto da áudio-descrição e fundamentam a necessidade da implementação deste recurso de forma efetiva na televisão brasileira, passar-se-á, a partir do item seguinte, a construir a análise dos direitos fundamentais garantidos por nossa Carta Magna que devem ser observados pelo legislador na implementação da áudio-descrição e cuja portaria 188/2010 do Minicom deixou de atender, encontrando-se assim em desconformidade com esses direitos.

1.5. Do Direito à Cultura

Considera-se o direito à cultura como um direito fundamental de segunda dimensão de acordo com a Constituição Federal, o que foi consolidado pela Declaração Universal sobre Diversidade Cultural, aprovada pela Unesco em 02 de novembro de 2001.

Apesar de o direito à cultura não estar expresso no artigo quinto da Constituição Federal, vale ressaltar que a mesma dedica um capítulo específico para tratar da referida matéria, estabelecendo a competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios¹, para garantir os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (art. 23 V²)”.

No tocante ao tema desse trabalho, vale destacar que a legislação infraconstitucional – portaria 188/2010 do Ministério das Comunicações – não atende a real necessidade das pessoas com deficiência, dependentes da áudio-descrição para obter uma compreensão dos acontecimentos televisivos igualmente a quem enxerga, pois ao normatizar a obrigatoriedade do recurso mencionado apenas nas emissoras de televisão com sinal digital, a legislação ora

¹ “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1.º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2.º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.”

² Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

vigente exclui uma parcela considerável da população cega do país, se considerarmos que a maioria das pessoas ainda utiliza ou possui em suas residências aparelhos com sinal analógico.

A Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas aprovou a Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que trata especificamente sobre a acessibilidade na televisão em seu artigo 30:

Artigo 30 - Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e deverão tomar todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:

1. Desfrutar o acesso a materiais culturais em formatos acessíveis;
2. Desfrutar o acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis;

Transpondo esta ideia para o objeto da presente pesquisa, verifica-se que grande parte dos deficientes visuais tem desrespeitado o seu direito fundamental ao acesso à cultura, pois ausente o recurso da áudio-descrição, não podem dispor da programação televisiva – nem de qualquer conteúdo audiovisual - nas mesmas condições de alguém que enxerga, dependendo da boa vontade de um parente ou amigo que lhe faça a descrição das cenas, o que nem sempre acontece.

Seguindo este raciocínio, o doutrinador Francisco José de Lima, em sua obra, traz importantes contribuições referentes aos dados da ABERT sobre os canais disponíveis no ano de 2004. Assim, conforme os dados da ABERT, naquele ano existiam 186 geradoras de programação no Brasil, dentre as quais 34 estavam no estado de São Paulo.

Considerando a existência de vários canais televisivos que disponibilizam programas culturais, evidencia-se, pois, o desrespeito do direito à cultura, uma vez que a portaria n. 188/2010 não atende às aspirações das pessoas com deficiência visual, causando prejuízos total ou parcialmente, seja por deixar de obrigar a áudio-descrição na televisão analógica, seja pela considerável redução no número de horas oferecido a uma minoria populacional que já tem acesso ao sistema digital, privando os deficientes visuais do acesso à cultura tanto pela exclusão total, quanto pela restrição parcial.

Garantir a áudio-descrição é, por fim, meio necessário à efetivação do acesso à cultura para as pessoas com deficiência visual, pois possibilita a estas o direito de usufruir de produtos audiovisuais com acessibilidade e, aplicando-se essa ideia à televisão, significa oportunizar aos deficientes visuais o acesso a uma gama de canais que oferecem programas culturais, contribuindo para o seu desenvolvimento.

1.6. Do Direito à Educação

No ordenamento jurídico pátrio, o direito à educação está entre os direitos sociais, conforme enuncia o artigo 6º da carta constitucional de 1988:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)

Deste preceito decorre o dever do poder público de garantir o acesso à educação e ao ensino, possibilitando os meios necessários à obtenção deste acesso.

Assim, tendo em vista que a televisão é o principal passatempo da maioria das pessoas, tal afirmação não é diferente para aquelas que possuem algum tipo de deficiência, podendo ser aplicada da mesma forma e com a mesma intensidade.

No que concerne às pessoas com deficiência visual, a áudio-descrição é o recurso que permite a estas pessoas dispor de um produto audiovisual (filme, novela, teatro, etc), pois descrevendo as imagens do produto, este recurso supre o sentido que lhes falta.

Considerando as falhas existentes na portaria n. 188/2010 do Minicom e contextualizando o direito à educação com o tema da áudio-descrição na televisão, tem-se que a portaria hora válida e eficaz deixa de garantir aos deficientes visuais o direito de acesso à educação, pois levando em conta o conjunto de canais educativos que existem na atualidade, o deficiente visual está impedido de compartilhar desta educação, pois não tem implementado o recurso da áudio-descrição de modo a satisfazer as suas necessidades.

Efetivar a áudio-descrição é, pois, garantia do acesso à educação para as pessoas com deficiência visual, uma vez que estas poderão dispor de uma variedade de opções para assistir a um canal que oferece uma programação educativa, opções estas que sem a áudio-descrição não teriam como usufruir.

1.7. Do Direito à Informação – A Pessoa com Deficiência como Consumidora de Produtos e Serviços Conforme o CDC

O objetivo deste item é fazer um panorama geral do direito à informação e da sua aplicabilidade ao tema proposto pela presente monografia, qual seja, a implementação da áudio-descrição na TV aberta, sobretudo a analógica. Em seguida, será feita uma breve

referência à pessoa com deficiência como consumidora de produtos e serviços conforme as disposições do Código de Defesa do consumidor (CDC), com vistas a exemplificar como a falta de informações causa, de fato, enormes danos a este seguimento da população e demonstrar o modo com que a áudio-descrição supre esta ausência de informações.

O direito à informação está previsto na Constituição Federal, como direito fundamental de primeira dimensão, conforme determina o artigo 5º,³ constituindo-se como cláusula pétrea, dele surgindo três vertentes, quais sejam:

- 1) Direito de informar,
- 2) Direito de se informar e
- 3) Direito de ser informado.

O primeiro pode ser brevemente definido como o direito à livre manifestação do pensamento, garantido pela carta magna em seu artigo 5, IX e artigo 220 , não possuindo qualquer restrição.

A respeito do direito de se informar, este decorre da própria existência da informação, ou seja, uma vez produzida, as pessoas têm direito a apoderar-se da mesma , podendo receber e exigir esta . Tal direito é garantido pela constituição no seu artigo 5, XIV possuindo limitações no que tange à inviolabilidade da privacidade e intimidade, bem como a garantia do sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Quanto ao último, pode-se afirmar que este constitui um direito/dever, ou seja, duas facetas de uma mesma informação – se de um lado o indivíduo tem o direito de receber a informação, de outro, é dever de quem informa prestá-la com a clareza necessária para o seu total entendimento .

Introduzindo estes conceitos ao tema da presente pesquisa, cabe ressaltar que produtos audiovisuais são todas as produções artísticas e culturais formadas pelo conjunto de sons e imagens, seja no meio teatral, nos eventos culturais ou no meio televisivo. Assim, é importante considerar que o deficiente visual não pode dispor de um produto audiovisual na sua totalidade e com autonomia, eis que sem qualquer recurso de acessibilidade recebe tão somente as informações fornecidas pelo áudio, ficando impedido de obter aquelas contidas

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

nas imagens, o que caracteriza a falta de informação, uma vez que esta está incompleta. A áudio-descrição surge então como um recurso que visa suprir esta falta de informação, por meio de uma técnica específica a qual se tratará mais adiante, descrevendo as imagens de um conteúdo audiovisual e proporcionando assim que este produto se torne totalmente acessível, garantindo, portanto, o acesso total a todas as informações constantes da produção. Trazendo o direito à informação ao contexto da áudio-descrição no meio televisivo, tem-se que a legislação ora operante deixou de efetivar este direito, uma vez que as regras nela estabelecidas desobrigam a implantação do recurso da áudio-descrição na televisão analógica, além de prever um pequeno número de horas semanais restritas ao sistema de televisão digital. Esta normatização, consolidada pela portaria n. 188/2010 do Minicom, desrespeita claramente o direito das pessoas com deficiência de obter o acesso à informação, pois estas ficam tolhidas da garantia de adquirir as informações proporcionadas pelos diversos programas televisivos.

Efetivar a áudio-descrição, devolvendo a obrigatoriedade do recurso às emissoras com sinal analógico, conforme previu a portaria n. 310/2006 significa, pois, garantir às pessoas com deficiência visual o direito ao acesso à informação, eis que o recurso supramencionado, se implementado como se espera, permitirá que estas pessoas possam dispor, em igualdade de condições aos que enxergam, do vasto campo informativo que a televisão oferece, contribuindo de maneira decisiva para o seu desenvolvimento dentro do meio social.

Para exemplificar os prejuízos que a falta de informação pode causar às pessoas com deficiência visual, com vistas a demonstrar como a áudio-descrição, trazida de forma efetiva, poderia transformar essa realidade, é que se faz necessário tratar da pessoa com deficiência como consumidora de produtos e serviços.

Aplicando-se o direito à informação aos princípios que regem o Código de defesa do Consumidor (CDC), é importante destacar que esta legislação estipula como dever do fornecedor informar, de forma clara e adequada, sobre o produto ou serviço que será adquirido

Vale salientar que a ausência de informação clara e adequada representa a prestação defeituosa de um serviço, conforme princípio consumerista – artigo sexto do CDC, passível de reparação – artigo 18 do CDC.

Partindo da premissa que o consumidor tem o direito de ser informado sobre o que está adquirindo, a ausência desta caracteriza a deficiência na prestação do serviço, o que fatalmente levará na anulação do negócio jurídico realizado.

Com o objetivo de confrontar este princípio basilar consumeirista, como objeto da presente monografia jurídica, é necessário referir que no caso em tela tem-se um problema mais grave: levando em conta o fato de que o deficiente visual assiste ao comercial de um produto ou serviço sem o recurso da áudio-descrição, por diversas vezes, fica afastado sequer da possibilidade de conhecer o produto, pois desprovido de visão não consegue identificar o mesmo, nem suas características e funcionalidades, enfim, não consegue ver, e, sem áudio-descrição, não possui qualquer meio que torne as imagens acessíveis, não tendo acesso ao mercado consumeirista.

Assim, torna-se muito mais gravosa ainda a problemática – pois a ausência de dever de informação geraria uma possibilidade de anulação do negócio, já o desconhecimento do produto impede o deficiente de ter acesso ao próprio produto, ou seja, perde o mesmo a expectativa da compra, eis que não conhece o produto ou serviço oferecido e não pode adquiri-lo, ficando evidente assim a perda de uma chance e o dano ao princípio basilar constitucional de informação.

Preceitua o artigo 6 do CDC⁴ o direito aos consumidores de adquirirem produtos e serviços adequados aos fins que almejam esses.

Assim, por exemplo, uma pessoa com deficiência que assiste a uma novela, ou mesmo, a um comercial de um produto qualquer, não possui a exata compreensão das informações fornecidas pelo conteúdo, pois apenas escuta o teor das palavras, mas fica desprovida da imagem, fator que impossibilita que a pessoa cega tenha compreensão total do produto.

⁴ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012). Vigência

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Com isso, todos perdem: seja a empresa, por não fornecer este serviço, perdendo potenciais consumidores e consequente lucro, seja o deficiente visual por ficar impedido de efetuar uma compra com esta empresa.

A prestação deficiente de um serviço pode ensejar, segundo o que determina o artigo 18 do CDC⁵, três possibilidades: a rescisão do contrato, a devolução do valor, ou o abatimento do preço.

Importando esta ideia para a TV sem áudio-descrição, observa-se que a pessoa com deficiência, tem apenas um ‘meio serviço’ prestado – ou seja - uma prestação deficiente de serviço, pois não conseguindo visualizar o produto, não conseguindo a áudio-descrição do mesmo, não consegue o acesso à informação, direito basilar consumeirista.

Para concretizar os prejuízos que a falta de informações pode causar às pessoas com deficiência visual, considere-se o exemplo do comercial de um produto ou serviço qualquer veiculado no meio televisivo, em que o áudio é composto somente por uma música. O deficiente visual, potencial consumidor que assiste a este comercial, tem retirado o seu direito de acesso às informações, ficando totalmente impossibilitado de efetuar a compra do produto

⁵ Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

ofertado, pois que sem áudio-descrição não pode conhecer as características deste produto ou serviço.

A situação fática acima descrita constitui um exemplo simples e clássico de como a falta de informação traz consideráveis prejuízos na vida das pessoas com deficiência visual. No caso ora analisado, fica evidente a perda da expectativa de compra, o que caracteriza a perda de uma chance, uma vez que não podendo conhecer o produto ou serviço, o deficiente visual não pode comprá-lo. Importante considerar ainda que este exemplo demonstra os prejuízos trazidos pela total falta de informação, todavia os mesmos prejuízos se verificam também, parcialmente, quando o áudio fornecido é impreciso, o que ocorre na maioria das vezes, onde o deficiente visual recebe a informação confusa e/ou incompleta.

Reforçando a ideia anteriormente referida tem-se que, ao deixar de promover a áudio-descrição, todos são prejudicados: as empresas, que desconsideram as pessoas com deficiência, ferindo gravemente estas pessoas em sua dignidade, perdendo potenciais consumidores, deixando de vender e de obter lucro, e o deficiente visual, que tem por este ato, desrespeitada a sua dignidade e não é visto como consumidor, perdendo a chance de conhecer os produtos e serviços oferecidos, bem como o direito de escolha de adquirir ou não estes produtos.

Após a análise proposta por este item, foi possível verificar que a portaria n. 188/2010 do Minicom não aplica o direito à informação de forma efetiva, pois ao desobrigar a áudio-descrição na televisão analógica e com o pequeno número de horas semanais que propõem, restritas ao sinal digital, tal norma infraconstitucional desconsidera milhões de pessoas com deficiência visual, trazendo prejuízos consideráveis a todos, total ou parcialmente. Assim, estas pessoas ficam retiradas do seu direito de obter as informações oferecidas pelo meio televisivo, uma vez que, como já foi referenciado, sem o recurso da áudio-descrição não possuem a exata compreensão das imagens, o que lhes impossibilita de desfrutar de um conteúdo audiovisual com autonomia, recebendo apenas as informações incompletas fornecidas pelo áudio. Visando concretizar os prejuízos que a falta de informações causa aos deficientes visuais, desenvolveu-se a análise da pessoa com deficiência como consumidora de produtos e serviços, demonstrando tais danos através de um exemplo prático.

Constatou-se, portanto, a importância do recurso da áudio-descrição, essencial para que os deficientes visuais possam dispor de um produto audiovisual com autonomia e nas mesmas condições com os que enxergam, reduzindo as desigualdades, barreiras, preconceitos e disparidades.

Por fim, fica comprovado que a implantação do recurso da áudio-descrição na televisão é imprescindível para garantir aos deficientes visuais o acesso à informação proporcionada pelo meio televisivo sob as mais diversas formas, seja nas novelas, filmes, programas ou comerciais, reforçando que assim como a quem enxerga é garantido o direito de assistir a um programa de televisão a qualquer momento, tanto no sistema analógico como no digital, também o mesmo direito deve ser efetivado sem restrições para as pessoas com deficiência visual.

Dando seguimento à presente monografia jurídica, finalizadas as considerações acerca dos princípios e direitos constitucionais, ficando demonstrados os conflitos da legislação vigente sobre áudio-descrição e a evidente desconformidade desta com o Ordenamento Jurídico pátrio, trata-se em detalhes, no capítulo seguinte, da áudio-descrição propriamente dita, desmembrando seus nuances e destacando a sua fundamental importância na vida das pessoas atingidas pelos benefícios deste recurso de acessibilidade.

2. DA ÁUDIO-DESCRIÇÃO

O presente capítulo visa construir uma análise do recurso da áudio-descrição propriamente dito, conceituando este, resgatando o seu histórico e realizando breves apontamentos a respeito das diversas áreas de atuação deste recurso, com um maior destaque para a televisão, objeto desta pesquisa, bem como destacando a importância deste recurso, tão necessário às pessoas cegas, suas implicações e benefícios.

2.1. Conceito

Tendo em vista a importância da áudio-descrição, não se pode conceituá-la sem, contudo, apresentar alguns termos necessários para que se tenha a exata compreensão deste conceito, quais sejam: tecnologia assistiva, produtos audiovisuais e barreiras.

Assim sendo, consideram-se produtos audiovisuais todas as produções e eventos que englobam o conjunto de sons e imagens seja no meio teatral, cultural, artístico ou televisivo.

Da mesma forma, entende-se como tecnologia assistiva o conjunto de equipamentos que surgem para prestar assistência às pessoas com deficiência, no intuito de funcionar como facilitadores do seu desenvolvimento. Como exemplos de tecnologia assistiva, pode-se citar a Reglet, máquinas Perkins, bengalas, computadores com leitor de tela entre outras tecnologias que facilitam a vida das pessoas que possuem os mais diversos tipos de deficiência.

Por fim, considerando que a ausência do recurso da áudio-descrição constitui um exemplo de barreira que impede a plena atuação das pessoas com deficiência na sociedade, não se pode falar em áudio-descrição sem apresentar previamente o conceito de barreiras atitudinais.

Entende-se por barreiras atitudinais aquelas construídas socialmente ao longo da história no intuito de diminuir, inferiorizar e marginalizar as pessoas com deficiência, tratando-as como seres improdutivos e diferentes dos demais e deixando de criar meios de acesso que possibilitem a interação dessas pessoas com a sociedade. Assim sendo, as barreiras atitudinais, presentes sob diversas formas e nos mais diversos ambientes, atuam como agentes expressos de exclusão, inferiorização e marginalização das pessoas com deficiência a partir do momento em que a sociedade deixa de criar espaços para ouvir as demandas dessas pessoas, negando-lhes o acesso necessário para o seu pleno convívio social.

No tocante ao tema desta pesquisa jurídica, ressalta-se a presença das barreiras atitudinais na comunicação, assim conhecidas por barreiras comunicacionais, obstáculos que deixam de garantir às pessoas com deficiência o direito à cultura, informação e educação⁶.

O decreto 5296/2004, traz o conceito de barreiras no artigo 8º, inciso II, com a consequente classificação de barreiras comunicacionais na alínea d do mesmo inciso, conforme se verifica:

¹Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em:

d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação;

Uma vez presentes na comunicação, as barreiras atitudinais podem levar à total exclusão da pessoa com deficiência quando, por exemplo, deixam de oferecer acesso a acervos bibliográficos, programas artísticos e arquivos culturais socialmente construídos. Na sua forma de atuação mais gravosa, as barreiras comunicacionais podem levar à exclusão de uma pessoa com deficiência do sistema de ensino, do direito ao trabalho, etc.

De acordo com Gotti (2006), “As barreiras atitudinais são aquelas estabelecidas na esfera social, em que as relações humanas centram-se nas restrições dos indivíduos e não em suas habilidades”.

No entendimento de Guedes (2007, p.31):

[...] a perpetuação das barreiras que reforçam a situação de dependência e exclusão a que as pessoas com deficiência vêm sendo freqüentemente submetidas é causada pela sociedade quando esta não busca promover soluções alternativas de acessibilidade a fim de remover as barreiras que limitam ou impedem a plena atuação dessas pessoas.

Conforme Sasaki (2004, p.41), a eliminação de barreiras comunicacionais é uma consequência da criação de acessibilidades comunicacionais, definidas como sendo a ausência de barreiras:

[...] na comunicação interpessoal (face a face, língua de sinais, linguagem corporal, linguagem gestual etc.), na comunicação escrita (jornal, revista, livro, carta, apostila etc., incluindo textos em braile, textos com letras ampliadas para quem tem baixa visão, notebook e outras tecnologias assistivas para comunicar) e na comunicação virtual (acessibilidade digital). (Gotty, Guedes e Sasaki apud. Lima ET all, 2010, p. 02)

Portanto, o fato de a sociedade ainda conceber a existência de barreiras na comunicação pode ser explicado, em parte, pelas dificuldades que encontra em enxergar as pessoas com deficiência como sujeitos produtivos e por creditar a elas o pejo da inferioridade, ambos comportamentos que exemplificam barreiras atitudinais.

Nesse sentido, a áudio-descrição surge como uma forma de eliminar as barreiras comunicacionais, à medida que, descrevendo as imagens de um conteúdo audiovisual (filme, programa de TV, teatro, palestra, etc.), às pessoas cegas ou com baixa visão, promove a essas pessoas o acesso pleno à educação, à informação, à cultura e ao lazer em igualdade de condições e com o mesmo conforto e praticidade de quem enxerga.

Finalizada a conceituação prévia, ficando claramente demonstrada a importância destes conceitos gerais para a presente pesquisa, passa-se neste momento a conceituar a áudio-descrição propriamente dita.

Tendo em vista que o objetivo da presente pesquisa jurídica é a não efetividade do ordenamento jurídico na regulamentação da áudio-descrição, necessário faz-se conceituá-la.

Ressaltando, outrossim, que existem duas correntes distintas sobre o fenômeno. A primeira defende que a áudio-descrição trata-se de uma modalidade de tradução simultânea e intersemiótica, uma vez que transforma o signo visual em signo verbal, enquanto que a segunda corrente define a áudio-descrição como um recurso de tecnologia assistiva que consiste na narrativa sobreposta ao conteúdo audiovisual. Assim, a legislação infraconstitucional define áudio-descrição como sendo:

3.3. Áudio-descrição: é a narração, em Língua Portuguesa, integrada ao som original da obra audiovisual, contendo descrições de sons e elementos visuais e quaisquer informações adicionais que sejam relevantes para possibilitar a melhor compreensão desta por pessoas com deficiência visual e intelectual. (NR) (redação dada pela portaria n. 188/2010 do Ministério das Comunicações)

Nesse sentido, a legislação vigente adota a segunda corrente, conceituando áudio-descrição na norma complementar número 01 de 2006 do ministério das comunicações regulamentada pela portaria número 310 deste mesmo ano e com as alterações constantes da portaria n. 188/2010.

Importante salientar que, em caráter doutrinário, prevalece o entendimento do conceito de áudio-descrição como uma modalidade de tradução intersemiótica.

Com efeito, a doutrina, com o intuito de explicar de maneira mais detalhada o que é este instituto, com propriedade define:

A audiodescrição é uma atividade de mediação linguística, uma modalidade de tradução intersemiótica, que transforma o visual em verbal, abrindo possibilidades maiores de acesso à cultura e à informação, contribuindo para a inclusão cultural, social e escolar. Além das pessoas com deficiência visual, a audiodescrição amplia também o entendimento de pessoas com deficiência intelectual, idosos e disléxicos. (MOTTA, 2010, p.03)

Assim, tem-se que a áudio-descrição é um recurso necessário para garantir que a pessoa com deficiência visual possa receber as informações contidas nas imagens de um produto audiovisual, o que possibilita que a mesma tenha a compreensão total do conteúdo veiculado.

Cumprido ressaltar que a áudio-descrição admite classificações. Assim, tem-se que a áudio-descrição pode ser: pré-gravada, onde na primeira etapa é feito um texto roteirizado antes da narração (televisão, filmes) ou ao vivo, caso em que pode ser roteirizada ou informal, tendo em vista o caráter de improvisado dos espetáculos (teatro, ópera, dança e eventos culturais).

Com efeito, para Larissa Costa (2012, p. 02), a áudio-descrição admite ainda uma segunda subdivisão, podendo ser realizada tanto em imagens dinâmicas como em imagens estáticas, onde as primeiras são os produtos audiovisuais (filmes, teatro, ópera, eventos culturais, entre outros) e as últimas são produtos somente visuais (esculturas e quadros de museus, por exemplo).

Além disso, vale destacar a amplitude que o recurso da áudio-descrição pode alcançar. Muito embora os principais beneficiados com a técnica sejam as pessoas com deficiência visual total ou parcial, conforme acima descrito, este recurso de acessibilidade estende seus benefícios também aos idosos, disléxicos e pessoas com deficiência intelectual, uma vez que no primeiro caso a idade, muitas vezes, ocasiona a consequente perda ou dificuldade de visão, enquanto nos dois últimos há a dificuldade de aprendizagem, seja pela dislexia, seja pela

deficiência intelectual. Para estas pessoas, a áudio-descrição surge como mais uma entre as formas de assimilar as informações, sendo assim um novo método que ajuda a melhorar a aprendizagem.

Da mesma forma, Eliana Franco define:

A audiodescrição é um recurso de tecnologia assistiva que permite a inclusão de pessoas com deficiência visual junto ao público de produtos audiovisuais. O recurso consiste na tradução de imagens em palavras. É, portanto, também definido como um modo de tradução audiovisual intersemiótico, onde o signo visual é transposto para o signo verbal. Essa transposição caracteriza-se pela descrição objetiva de imagens que, paralelamente e em conjunto com as falas originais, permite a compreensão integral da narrativa audiovisual. Como o próprio nome diz, um conteúdo audiovisual é formado pelo som e pela imagem, que se completam. A audiodescrição vem então preencher uma lacuna para o público deficiente visual. (ELIANA FRANCO – UFBA)

Desse modo, a implantação da áudio-descrição vem para suprir o sentido ausente ao deficiente visual, fornecendo as informações contidas nas imagens, garantindo a este a proteção a sua dignidade, permitindo em condições de igualdade o tratamento em sociedade, zelando pelo direito à informação, à cultura e ao lazer advindos do meio televisivo.

Com efeito, Flávia Oliveira Machado (2010, p. 01) simplifica o conceito de áudio-descrição, defendendo que este consiste em uma técnica de tradução de imagens em palavras que promove uma fruição satisfatória de produções culturais através de um áudio extra que contém as descrições dos cenários, figurinos, expressões faciais e corporais dos personagens, entrada e saída de personagens e todos os elementos relevantes para a compreensão do conteúdo audiovisual por uma pessoa que não pode usufruir tal conteúdo.

Ainda, no entendimento de Maurício Santana:

A Audiodescrição é um modo de tradução audiovisual intersemiótica (do visual para o verbal), que consiste na técnica de narração realizada por um audiodescritor, que descreve com o máximo de detalhes e sem julgamentos, tudo que acontece nas cenas de uma obra audiovisual, de acordo com os espaços oferecidos entre os diálogos dos personagens, respeitando o roteiro original, as intenções de pausas, ruídos sonoros e trilhas. Um recurso de acesso e autonomia para pessoas com deficiência visual e outros públicos. (MAURÍCIO SANTANA – Iguale)

Como se pode verificar, uma parte considerável dos doutrinadores concorda em afirmar que a áudio-descrição é um recurso de tradução intersemiótica. Há ainda os que defendem a áudio-descrição como um recurso de tecnologia assistiva ou como um método de narração sobreposta, conforme define a portaria n. 188/2010 do Minicom.

Analisando este conceito, constata-se a importância da áudio-descrição, eis que esta caracteriza um recurso de acessibilidade bastante amplo, cujos benefícios têm como foco principal as pessoas com deficiência visual, porém são extensíveis também aos idosos e disléxicos.

O fato a ser considerado é que, de todo modo, a áudio-descrição constitui um recurso imprescindível para as pessoas com deficiência visual, pois permite a estas a total compreensão de um produto audiovisual que antes seria inacessível a estas pessoas, garantindo o tratamento isonômico entre pessoas com e sem deficiência e efetivando o direito à educação, à informação, à cultura e ao lazer.

Assim que, tão importante instituto deve ser efetivado, e para o fim de contextualizar o recurso ora referido, far-se-á uma breve análise de seu histórico.

2.2. Histórico

Neste ponto da presente monografia jurídica, busca-se realizar o resgate histórico do recurso da áudio-descrição em nível nacional e internacional, retornando às origens deste instituto até chegar aos dias contemporâneos, com vistas a reconhecer a áudio-descrição dentro de um contexto, bem como estabelecendo as diferenças de implantação deste recurso no Brasil e nos outros países.

2.2.1. Em outros países

Para remontar a história da áudio-descrição no país e no mundo, cumpre ressaltar que os dados científicos que dispõem sobre o assunto não são muito precisos.

O que se tem como referência sobre o assunto é o registro enquanto atividade técnica e profissional. Nesta senda, tem-se que a áudio-descrição nasceu em meados da década de 70 nos Estados Unidos, a partir das ideias desenvolvidas por Gregory Frazier em sua dissertação de mestrado (Motta, 2010, p.08)⁷

⁷ Audiodescrição: transformando imagens em palavras / Lívia Maria Villela de Mello Motta, Paulo Romeu Filho, organizadores. -- São Paulo: Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Estado de São Paulo, 2010.

Apesar deste trabalho datar de 1975, a áudio-descrição começou a ganhar espaço somente a partir da década seguinte, pelos trabalhos do casal Margaret Rockwell e Cody Pfanstiehl.

A primeira peça teatral a contar com o recurso nos Estados Unidos foi *Major Barbara*, exibida no Arena Stage Theater, que recebeu recursos públicos para tornar suas produções mais acessíveis, no ano de 1981. Posteriormente, a áudio-descrição passou a ser utilizada também nas visitas a museus, parques e monumentos e também na televisão.

Nesse sentido, é possível encontrar que o primeiro registro histórico de áudio-descrição na televisão, nos Estados Unidos, data de 1982. Trata-se da série *American Playhouse*, transmitida pela Public Broadcasting service (PBS) com áudio-descrição simultânea via rádio. Destaca-se também a criação da Narrative Television Network (NTN) em 1989, para áudio-descrever filmes para a tv a cabo, inicialmente sem a tecnologia SAP. Do mesmo modo, os primeiros testes para a exibição de programas com áudio-descrição pré-gravada foram realizados a partir de 1986, quando a estação de TV WGBH, afiliada da PBS, anteviu a possibilidade de utilizar o programa secundário de áudio (SAP) para este fim. Tais testes culminaram na criação do Descriptive Video Services (DVS), lançado oficialmente em 1990 e que foi o primeiro provedor de material audiodescrito pré-gravado para a televisão dos Estados Unidos.

Após ser implantada na televisão, a áudio-descrição passou a ser oferecida também na ópera e no cinema, com destaque para a ópera *Madame Butterfly*, audiodescrita em 1994 e para o filme *O Chacal*, que estreou no cinema com o recurso em 1999. Hoje, centenas de salas de cinema dispõem dos equipamentos e podem exibir filmes com áudio-descrição naquele país. (Motta, 2010, p.09)

Vale ressaltar que a regulamentação da áudio-descrição nos Estados Unidos veio através da Audiodescription Coalition, um guia que traz princípios gerais e regulamenta a áudio-descrição em todas as áreas onde pode atuar, trazendo também normas para a conduta do áudio-descritor.

Seguindo a contextualização histórica, após ser implementada com sucesso nos Estados Unidos, a áudio-descrição chega ao Reino Unido, introduzida pelas ideias de Monique Rafray e Mary Lambert em 1985. Em 1986 o Royal National Institute of Blind People (RNIB) estabeleceu uma parceria com o South Regional Association for the Blind (SRAB) dando origem a um grupo de trabalho sobre o desenvolvimento da áudio-descrição no Reino Unido. No mesmo ano, ocorreu a exibição da primeira peça com áudio-descrição informal em solo Britânico, *Delicate Balance*, no Robin Hood Theatry. Dois anos depois, em

1988, foi realizada no Royal Theatry of Windsor a peça *Stepping Out*, primeiro espetáculo teatral com áudio-descrição formal, ou seja, o primeiro que contou com áudio-descritores profissionais e fones de ouvido para que os espectadores cegos pudessem acompanhar as cenas com acessibilidade.

Em 1990, foi formalizada a criação do Audiodescription London Group, mais tarde rebatizado como London Audiodescription Service (LADS), que juntamente ao RNIB realizava reuniões e fomentava o desenvolvimento da áudio-descrição no país.

Como resultado das pressões exercidas pelo RNIB sobre o governo britânico, tem-se que a primeira fonte legislativa data de 1990, quando a lei de radiodifusão incluiu pela primeira vez uma referência às pessoas cegas ou com baixa visão, exigindo que os candidatos a novas licenças deveriam indicar como eles pretendiam promover a compreensão e a fruição para estas pessoas (art 15, item 3B, Broadcasting act, 1990).

Nesse sentido, em 1991, o RNIB realizou a Needs Survey, importante pesquisa que trouxe os primeiros dados estatísticos a respeito da áudio-descrição no Reino Unido. A pesquisa mostrou que 94% da população com deficiência visual daquele país possuíam uma televisão em suas residências e, desse total, 96% a utilizavam regularmente, o que reforçou a preocupação com a necessidade da implantação deste recurso na programação televisiva. Assim, buscando efetivar a áudio-descrição na televisão, a União Européia semeou o projeto Audedescribed Television (Audetel), escolhendo o Reino Unido como país-piloto deste projeto.

O projeto Audetel tinha por objetivo estabelecer a padronização europeia – e provavelmente mundial- para a implementação da áudio-descrição na televisão.

As soluções encontradas pelo Reino Unido para implementar a áudio-descrição na televisão serão tratadas em detalhes no capítulo seguinte, que trará as hipóteses capazes de sanar os conflitos existentes na legislação brasileira sobre a temática. Por ora, cabe ressaltar que o projeto Audetel, desenvolvido entre os anos de 1991 e 1995 não obteve sucesso, pois o Broadcasting Act de 1996 regulamentou a implementação do sistema de televisão digital terrestre que em breve substituiria o padrão analógico. Em 1998, foi estabelecido o padrão Digital Vidio Broadcasting (DVB) e o desligamento do sinal analógico naquele país foi iniciado em 2008, tendo sido concluído em 2012. No ano de 2010, a população cega britânica já contava com mais de 20% da programação digital audiodescrita.

Gradativamente, a áudio-descrição conquistou o seu espaço em vários países, chegando à Espanha em 1987, quando a Organizacion Nacional De Ciegos Espanholes (ONCE) audiodescreveu o filme *O Último Tango em Paris*.

No âmbito legislativo, destaca-se a UNE 153020, aprovada pela AENOR 2005, que estabeleceu as diretrizes reguladoras do recurso da áudio-descrição na Espanha.

Em 1989, foi a vez da França, que foi apresentada a técnica durante o Festival de Cannes daquele ano, ocasião em que foram exibidos dois estratos de filmes com áudio-descrição. No mesmo ano, os franceses audiodescrevem o seu primeiro filme, Indiana Jones e a Última cruzada e o recurso da áudio-descrição avança a sua difusão, chegando também à Alemanha. Dessa forma, a áudio-descrição foi se tornando cada vez mais expandida e ganhou espaço dentro e fora da Europa.

Ressalta-se ainda que no ano de 2010 os países que mais investiam na promoção da áudio-descrição tanto na televisão como no teatro e no cinema além dos Estados Unidos eram Inglaterra, França, Espanha, Alemanha, Bélgica, Canadá, Austrália e Argentina. (Motta, 2010, p. 09-10).

A ideia de possibilitar aqueles que são desprovidos de visão o acesso em patamar de igualdade com os demais trouxe perspectivas bastante positivas e causou no mundo acadêmico estudos que abriram caminhos para novas linhas de investigação sobre o tema. Pesquisas que aproximaram a áudio-descrição da Ciência da Computação, especialmente. Entretanto, a área da tradução foi a que mais se desenvolveu e é onde se pode encontrar maior número de produções acadêmicas a respeito da áudio-descrição.

Os primeiros estudos de que se têm notícia são datados da década de 90 e surgiram no contexto da implantação da áudio-descrição na televisão. Estes trabalhos científicos foram conduzidos nos Estados Unidos com o apoio da American Foundation for The Blind e na Inglaterra, igualmente apoiados pelo Royal National Institute Of Blind People (RNIB). Como exemplos desta primeira fase, podem-se citar os trabalhos de Kuhn e Kirchner (1992).

O avanço contínuo no segmento da áudio-descrição desencadeou, em meados do ano 2000, a produção de várias obras e materiais sobre o assunto. Como o recurso começou a ser entendido como um exemplo de tradução intersemiótica e um modo de tradução audiovisual, muitas publicações especializadas na área passaram a tratar do assunto. As primeiras referências podem ser encontradas em uma edição especial da revista *The Translator*. Em sua introdução, Gambier (2003) discorre sobre as 12 diferentes modalidades que compõem o gênero Tradução Audiovisual, citando entre elas a áudio-descrição. (Motta, 2010, p.11)

Observa-se que, na contemporaneidade, o recurso da áudio-descrição tem sido utilizado com amplitude em grande parte dos países.

Como exemplo, pode-se citar a Alemanha, Reino Unido, França, Espanha, Estados Unidos e Uruguai, onde a áudio-descrição já é uma realidade em cinemas, teatros, museus, programas de televisão e DVDs.

Da mesma forma, a fim de contemplar o normativo da ONU, alguns eventos culturais como o Festival de Cine de Pamplona, Festival Iberoamericano de Cine de Huelva e o Festival de Cine de Móstoles, oferecem em suas sessões o recurso da áudio-descrição. Na televisão espanhola, a TVE foi o primeiro canal a disponibilizar o recurso. Além de uma infinidade de Museus - seguindo o exemplo espanhol - Valência, e no Reino Unido, da mesma forma.

Vale destacar ainda a iniciativa da Catalunha, que adaptou um canal de áudio específico e próprio para a transmissão de áudio-descrição, através do sistema TDT, bastando para ter acesso que se escolha o canal correspondente dentro do menu do receptor de TDT, além de estabelecer uma política que previa o aumento progressivo no número de horas a serem veiculadas com áudio-descrição nas programações televisivas. Como parte desta política, a TV3 foi o primeiro canal que ofereceu o recurso, na série “La Gran Película”.

Em Portugal, o canal Luzomundo Galery da TV a cabo oferece filmes com áudio-descrição como parte de sua programação desde 2004.

Como se pode perceber, a áudio-descrição em nível mundial é um recurso largamente difundido e continua em crescente expansão, pois é incessante a busca para melhorar as técnicas e aumentar cada vez mais a quantidade de horas de programação acessível que está sendo veiculada. Muitos são os países que garantem a efetividade dos direitos das pessoas com deficiência à medida que proporcionam a estas uma quantidade de horas bastante variada de programação com áudio-descrição. Há que se atentar, contudo, para o fato de que ao contrário dos outros países, no Brasil ainda se convive com a realidade analógica e tal fato não pode ser desconsiderado, motivo pelo qual a áudio-descrição não pode ficar restrita ao sinal digital, conforme se verá a seguir.

Posto isso, faz-se necessário analisar o recurso da áudio-descrição em nível nacional.

2.2.2. No Brasil

Dando sequência ao resgate histórico da áudio-descrição, neste ponto da presente monografia jurídica, busca-se construir o contexto deste recurso na realidade brasileira para melhor compreender as disparidades existentes em relação a outros países e a importância de

se implantar no Brasil, a áudio-descrição na televisão analógica, uma vez que esta é a realidade fática da maioria da população e não pode, portanto, ser ignorada. Para tal fim, far-se-á uma contextualização restrita ao meio televisivo, considerando que este constitui o foco principal da presente pesquisa e que as demais áreas de alcance da áudio-descrição serão tratadas posteriormente em título específico.

A história brasileira, no que tange ao recurso da áudio-descrição é recente. Para que se tenha uma idéia, somente em 2000 foi sancionada a Lei 10.098, que ficou conhecida como Lei da Acessibilidade, por estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tendo passado quatro anos para que fosse publicado o Decreto 5.296, que regulamenta a Lei da Acessibilidade, inclusive, no que se refere à acessibilidade na comunicação, de modo geral, e, na televisão, em particular. O grande diferencial desta regulamentação foi a determinação de que os aparelhos televisores fossem adaptados de modo a poderem ser usados por pessoas com deficiência, e o artigo 53 originalmente atribuiu à Anatel a competência para regulamentar as questões referentes à acessibilidade na programação veiculada pelas emissoras de televisão.

O decreto 5371/2005 reformulou as competências da ANATEL e do Ministério das Comunicações, o que viria conseqüentemente a alterar o texto original do artigo 53 do decreto 5296.

O Decreto 5.645 deu nova redação ao Artigo 53 do Decreto 5.296, atribuindo ao Ministério das Comunicações a responsabilidade pela regulamentação das diretrizes de acessibilidade na programação das emissoras de televisão, bem como estabeleceu prazo de 120 dias para a publicação dessas diretrizes, ficando assim compatível com as novas determinações estabelecidas pelo Decreto 5.371.⁸

⁸ Art. 52. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de televisão equipados com recursos tecnológicos que permitam sua utilização de modo a garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva ou visual.

Parágrafo único. Incluem-se entre os recursos referidos no caput:

- I – circuito de decodificação de legenda oculta;
- II – recurso para Programa Secundário de Áudio (SAP);
- III – entradas para fone de ouvido com ou sem fio.

Art. 53. Os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas, previstos no art. 19 da Lei no 10.098, de 2000, serão regulamentados, em norma complementar, pelo Ministério das Comunicações.

§ 1o O processo de regulamentação de que trata o caput deverá atender ao disposto no art. 31 da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Em outubro de 2005, o comitê brasileiro de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) publicou a norma brasileira NBR número 15290, intitulada: acessibilidade em comunicação na televisão.

A portaria n. 476/2005 submeteu à consulta pública uma minuta de norma complementar destinada a regulamentar o artigo 53 do decreto 5296/2004 e agendou data para a realização de audiência pública.

Em janeiro de 2006, o Ministério das Comunicações publicou a norma complementar n. 01/2006 e realizou audiência pública para discutir os comentários recebidos na consulta pública instituída pela portaria MC 476/2005.

Em março de 2006, foi realizada reunião no Ministério Público Federal, pois a redação original do Decreto 5.296 remetia para a Anatel a competência para regulamentar a questão da aplicação de recursos de acessibilidade na televisão para pessoas com deficiência. Posteriormente, esse decreto foi alterado e a responsabilidade passou a ser do Ministério das Comunicações, cuja competência restringe-se à televisão aberta, de recepção livre e gratuita para o público em geral.

Importante ressaltar que acabou sendo criado um vácuo legislativo sobre a obrigatoriedade também para as TVs por assinatura veicularem sua programação com os mesmos recursos de acessibilidade exigidos para as emissoras de televisão aberta e tal falha legislativa não foi solucionada até os dias atuais.

Em abril de 2006, foi assinado o decreto 5762, que prorrogou por 60 dias o prazo para que o Ministério das Comunicações regulamentasse o artigo 53 do decreto 5296/2004.

Em 27 de junho de 2006, depois de ter ouvido e analisado toda a argumentação técnica, econômica e jurídica apresentadas na consulta e na audiência pública citadas, o Ministério das Comunicações publicou a Portaria 310, oficializando a Norma Complementar nº 1 que estabeleceu o cronograma de implantação e os requisitos técnicos para tornar a programação das TVs abertas acessível para pessoas com deficiência.

§ 2o A regulamentação de que trata o caput deverá prever a utilização, entre outros, dos seguintes sistemas de reprodução das mensagens veiculadas para as pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual:

I - a subtítuloção por meio de legenda oculta;

II - a janela com intérprete de LIBRAS; e

III - a descrição e narração em voz de cenas e imagens.

Esta norma estabeleceu carência de dois anos para que as emissoras de televisão tivessem tempo para promover as adequações necessárias em sua programação e, ainda, escalonamento progressivo da quantidade diária de programação que deveria ser transmitida com os recursos de acessibilidade previstos, conforme ficou definido.

Assim, de acordo com o documento, somente a partir de 27 de junho de 2008, as emissoras estariam obrigadas a produzir duas horas diárias de programação acessível, aumentando a carga diária um pouco a cada ano até que, somente depois de passados 10 anos, a totalidade da programação seria gerada com os recursos de acessibilidade.

Após a publicação da portaria 310/2006 que regulamentou a implementação da áudio-descrição na televisão analógica, merecem destaque os sucessivos ofícios encaminhados pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) ao MINICOM, apresentando diversas alegações de cunho técnico, operacional e econômico que dificultariam a implantação do recurso da áudio-descrição, justificando assim o pedido de prorrogação de prazo e dando origem a todas as demais portarias que protelaram a áudio-descrição até o ano de 2011, quando as emissoras com sinal digital começaram a incluir o recurso em duas horas da programação semanal veiculada, atendendo as disposições da portaria n. 188/2010.

Dois dias depois da publicação da portaria 310, o presidente da República assinou o decreto número 5820, que tratou da implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre(SBTVD-T), estabelecendo as diretrizes para a transição do sistema analógico para o sistema digital nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão e deu outras providências. Este decreto transformou-se em um dos principais argumentos dos radiodifusores para as sucessivas postergações na implementação deste direito das pessoas com deficiência.

Em dezembro de 2006, a ONU aprovou a Convenção Sobre Os Direitos da Pessoa Com Deficiência, assinada pelo Brasil juntamente com o seu protocolo facultativo em 2007, promulgada pelo decreto legislativo n. 186/2008 e recepcionada pelo decreto n. 6949/2009, sendo o primeiro tratado internacional a vigorar no Brasil com status de emenda constitucional. A Convenção ora referida trata especificamente da acessibilidade de comunicação na televisão em seu artigo 30 e constitui um dos grandes pilares na defesa da implementação da áudio-descrição no Brasil.

Em 27 de junho de 2008, exatamente no dia em que venceria a carência prevista pela norma complementar n. 01/2006, o Minicom publicou a portaria n. 403/2008, resultante do ofício enviado pela ABERT, alegando dificuldades de ordem legal, técnica e econômica que dificultariam a implementação da áudio-descrição. Esta portaria suspendeu, por 30 dias, o

recurso da áudio-descrição, mantendo a obrigatoriedade para os demais recursos previstos na norma n. 01/2006.

Assim que, após as manifestações da Federação Brasileira de Entidades de e para cegos (FEBEC) e da União Brasileira de Cegos (UBC) pelo repúdio à portaria 403, em 30 de julho do mesmo ano, o Ministério das Comunicações publicou a Portaria 466, restabelecendo a obrigatoriedade de veiculação do recurso da áudio-descrição e determinou prazo de 90 dias para o início das transmissões. Ocorre que, antes do término do prazo de 90 dias estabelecido na Portaria 466, o Ministério das Comunicações novamente suspendeu a aplicação somente do recurso da áudio-descrição, conforme previsto na Portaria 310, para a realização de nova consulta pública com prazo até 30 de janeiro de 2009, com possibilidade de prorrogação sine die, e ainda prevendo a possibilidade de convocação de mais uma audiência pública, conforme Portaria 661 de 14 de outubro de 2008.

Neste ponto, cabe ressaltar que a FEBEC e a UBC acima referidas decidiram se fundir como entidade única, conforme assembleia conjunta de 27 de julho de 2008, dando origem à Organização Nacional de Cegos do Brasil (ONCB).

Passo jurídico importante foi tomado pelo Conselho Nacional dos Centros de Vida Independente e a Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down que ingressaram no Supremo Tribunal Federal com Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 160) contra a União, em dezembro de 2008, alegando descumprimento, pelo ministério, dos prazos estabelecidos no Decreto Federal 5.296/2004, que determinou ao Ministério das Comunicações a responsabilidade pela regulamentação dos artigos referentes à acessibilidade nos meios de comunicação.

Em março de 2010, o Ministério das Comunicações publicou a Portaria nº 188, formalizando diversas modificações na Norma Complementar nº 1/2006. Entre as alterações destacam-se:

- A obrigatoriedade da áudio-descrição restringiu-se ao sistema digital, excluindo-se o sinal analógico;
- A quantidade de programação audiodescrita a ser veiculada pelas emissoras que estava inicialmente prevista em duas horas diárias passou para duas horas semanais;
- A quantidade de programação audiodescrita a ser veiculada pelas emissoras após dez anos do início da implementação que estava prevista em 100% da programação diária passou para apenas vinte horas semanais;

Além disso, a nova portaria deixou de tratar de questões importantes como, por exemplo, exigir que as emissoras de televisão disponibilizassem a grade de programação

informando quais programas possuem os recursos de acessibilidade. Ainda, deixou de estabelecer responsabilidades ao Minicom como a de oferecer aparelhos adaptados para as pessoas com deficiência a custo acessível e deixou de exigir que as emissoras publiquem relatórios periódicos contendo os dados relativos à programação transmitida com cada recurso de acessibilidade, o que permitiria uma melhor fiscalização para o cumprimento das suas obrigações.

Assim que, em julho de 2011, atendendo as disposições da portaria n. 188/2010, as emissoras licenciadas para transmitir pelo sistema digital deram início à implementação da áudio-descrição, disponibilizando duas horas semanais de programação veiculada com o recurso, sendo que este número ampliou-se para 4 horas restritas ao sinal digital a partir de julho de 2013, conforme prevê o cronograma da portaria supramencionada, permanecendo dessa forma até a atualidade.

Em vista do histórico apresentado, verificam-se as diversas falhas legislativas no que se refere à implementação do recurso da áudio-descrição na televisão brasileira, ficando evidenciada a diferenciação em relação aos demais recursos de acessibilidade. Portanto, muito embora a normatização sobre áudio-descrição ora vigente possa ser considerada uma conquista na luta pelos direitos das pessoas com deficiência, esta não tem efetividade, pois as disposições da portaria 188/2010 colidem com diversos princípios basilares do nosso ordenamento jurídico, como se verá mais adiante.

Finalizado o resgate histórico da áudio-descrição, ficando esta devidamente contextualizada aos dias atuais, passa-se neste momento à análise das várias modalidades que a mesma pode assumir.

2.3. Áreas de Atuação da Áudio-Descrição

Considerando que o histórico trazido no item anterior se deteve ao contexto da áudio-descrição no meio televisivo, reforçando que este constitui o principal foco de análise da presente pesquisa jurídica, cabe ressaltar, porém, que a acessibilidade proporcionada pelo recurso da áudio-descrição não está restrita somente à televisão. Assim, a áudio-descrição está presente de forma ativa em uma amplitude que abrange uma grande variedade de possibilidades, motivo pelo qual faz-se necessário abordar neste ponto as diversas áreas de alcance deste recurso para que se possa compreender melhor o seu significado e a sua

importância fundamental na vida dos deficientes visuais, uma vez que promove a acessibilidade nos mais diversos meios.

Assim, além da televisão, nos dias atuais é possível encontrar a áudio-descrição presente de forma ativa no teatro, cinemas, em espetáculos de dança, ópera, nos passeios turísticos, museus, exposições de arte e em eventos culturais .

Nesse contexto, a áudio-descrição tem importante relevância, uma vez que, podendo atuar amplamente nas mais diversas áreas proporciona ao deficiente visual o acesso a cultura, a informação e ao lazer de modos diversos, garantindo dessa forma, a efetivação dos direitos fundamentais .

Com efeito, para Vera Santiago a áudio-descrição pode ser definida como uma técnica de tradução audiovisual destinada a tornar o teatro, o cinema e a tv acessíveis para as pessoas com deficiência visual e realizada por meio de uma narração descritiva da ação, dos figurinos, das expressões faciais, da linguagem corporal e dos cenários, que é colocada entre os diálogos e não interfere nos efeitos sonoros e musicais.

No mesmo sentido, Lívia Motta exemplifica de maneira mais detalhada a ampla variedade de áreas de atuação da áudio-descrição, vindo de encontro à proposta deste ponto da presente pesquisa, conforme se verifica:

A audiodescrição é um recurso de acessibilidade que amplia o entendimento das pessoas com deficiência visual em eventos culturais, gravados ou ao vivo, como: peças de teatro, programas de TV, exposições, mostras, musicais, óperas, desfiles e espetáculos de dança; eventos turísticos, esportivos, pedagógicos e científicos tais como aulas, seminários, congressos, palestras, feiras e outros, por meio de informação sonora. (Motta, 2010, p.03)

Assim, nos mais diversos segmentos culturais a áudio-descrição tem encontrado campo de inserção. Vide como exemplo segmento, vide, por exemplo, o caso da dança, onde em projetos pilotos já foi desenvolvida a possibilidade, demonstrando não haver incompatibilidade entre tais, assim:

Não existe incompatibilidade entre os universos da palavra e da dança. O objetivo comum é a comunicação. Na base da maioria das coreografias pode ser detectada uma narrativa (histórica, documental, testemunhal ou ficcional) ou, no mínimo, a intenção de transmissão de uma mensagem. No processo de construção do espetáculo o discurso não é eliminado, é substituído ou traduzido em linguagem corporal. Ainda que a dança, na sua expressão final, possa prescindir da palavra, sua origem é quase sempre verbal ou admite a verbalização. Não pode resultar, então, tão descabida a tentativa de devolver o movimento ou o gesto ao mundo da palavra que o originou numa nova versão, enriquecida agora pela contribuição dessa dinâmica incorporada durante a tradução. (REIN, 2011, p. 05)

Vale destacar que a áudio-descrição pré-gravada só é aplicável ao meio televisivo, dado o caráter de improvisado das demais formas de manifestação artística (teatro, palestras, eventos, museus, ópera, dança). Em todos os casos citados a áudio-descrição é feita ao vivo, sendo transmitida aos cegos via fone de ouvido no teatro e, no caso dos museus, feita por um audiodescritor que descreve os artigos do local.

Posto isto, cite-se como exemplo de atuação no teatro a iniciativa da Vivo, que foi o primeiro teatro da América Latina a oferecer exposições com áudio-descrição. Esta empresa demonstrou a preocupação com a inclusão desde julho de 2006, quando estreou no teatro Vivo a primeira peça com áudio-descrição. Desde 2007 até os dias atuais, a Vivo oferece o recurso da áudio-descrição em todos os seus espetáculos teatrais.

Do mesmo modo, a áudio-descrição também tem presença na ópera, com destaque para os espetáculos *Sanção e Dalila*, *Cavalleria Rusticana*, *Pagliacci* e *o Barbeiro de Sevilha*, em que assim como no teatro a áudio-descrição foi feita ao vivo e transmitida via fones de ouvido.

No cinema, assim como nos países desenvolvidos, no Brasil também cresce o número de salas que oferecem sessões com áudio-descrição. Sob um ponto de vista mais amplo, merece destaque o Festival de Cinema Assim Vivemos, que consiste em um festival temático que exhibe filmes, estrangeiros em sua maioria, sobre os diversos tipos de deficiência e oferece a áudio-descrição nos longas e curtas metragem apresentados desde 2003, como também o Festival de Cinema de Gramado, que contou com a áudio-descrição nas edições de 2007 e 2012, sendo esta última com a exibição do filme *Colegas*.

A respeito das sensações que são proporcionadas pelo conteúdo cinematográfico, Marcel Martim com propriedade afirma:

A imagem fílmica proporciona, portanto, uma reprodução do real cujo realismo aparente é, na verdade, dinamizado pela visão artística do diretor. A percepção do espectador torna-se aos poucos afetiva, na medida em que o cinema lhe oferece uma imagem subjetiva, densa e, portanto, passional da realidade: no cinema o público verte lágrimas diante de cenas que, ao vivo, não tocariam senão mediocrementemente.

A imagem encontra-se, pois, afetada de um coeficiente sensorial e emotivo que nasce das próprias condições com que ela transcreve a realidade. Sob esse aspecto, apela ao juízo de valor e não o de fato; na verdade, ela é algo mais que uma simples representação. (MARTIN, 2007 p.25-26) MARTIN, Marcel. **A linguagem cinematográfica**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

Em vista do acima transcrito, é possível reforçar a idéia da importância da áudio-descrição para as pessoas com deficiência visual, pois desprovido das informações contidas nas imagens do filme, o deficiente visual fica privado de sensações que não são oferecidas somente pelo áudio e só podem ser experimentadas se houver a total compreensão do conteúdo imagético presente.

No campo das áreas de atuação da áudio-descrição, há que se tratar ainda dos filmes lançados em DVD e dos comerciais televisivos.

Assim, no que tange aos DVDs, a áudio-descrição teve sua estréia em 2005 com o lançamento do filme *Irmãos de Fé*, primeiro DVD lançado no Brasil contendo o recurso da áudio-descrição, seguido por *Ensaio Sobre a Cegueira* em 2008. Posteriormente, destacam-se ainda *Vida Em Movimento*, que foi o primeiro documentário brasileiro com áudio-descrição, além de produções como *Chico Xavier*, *Nosso Lar*, entre outras que se seguiram, consolidando a áudio-descrição como um recurso de acessibilidade imprescindível às pessoas com deficiência visual.

Por fim, cabe analisar a áudio-descrição como recurso de acessibilidade presente no âmbito dos comerciais televisivos. No campo publicitário, o recurso da áudio-descrição é bastante novo e ainda dá seus primeiros passos. Conforme se verificou na análise trabalhada no item 1.7 do capítulo I, muitas empresas ainda desconsideram as pessoas com deficiência como potenciais consumidores, não promovendo a acessibilidade na divulgação de seus produtos. Esse não é, pois, o exemplo da natura, que desde 2008 demonstrou uma preocupação em tornar os comerciais dos seus produtos acessíveis para as pessoas com deficiência visual. Assim, o comercial da linha infantil *natura naturé* foi o primeiro com áudio-descrição e *closed caption* a ser veiculado na televisão brasileira em 2008, seguido de outros como o da linha *mamãe bebê* e de vários produtos da referida empresa.

É importante salientar que tal atitude da Natura demonstra uma preocupação em considerar as pessoas com deficiência como potenciais consumidores, o que constitui um exemplo de como a áudio-descrição atua também garantindo a acessibilidade para os deficientes visuais nos comerciais televisivos, pois que com o recurso estes podem ter conhecimento do produto ou serviço que está sendo oferecido, bem como optar ou não por adquiri-lo.

Como ficou demonstrado neste capítulo da presente pesquisa jurídica, a áudio-descrição é um recurso de fundamental importância na vida das pessoas com deficiência visual, estendendo seus benefícios também àqueles que possuem deficiência intelectual, idosos e disléxicos e garantindo a estas pessoas o acesso à informação, à educação, à cultura e

ao lazer sob as mais diversas formas de atuação, seja no teatro, ópera, nos eventos culturais, em espetáculos de dança, no cinema ou na televisão. A áudio-descrição é um recurso imprescindível para garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência, efetivando assim os direitos fundamentais destas pessoas.

Nesse sentido, cabe o entendimento de Pereira e Alves a respeito da acessibilidade como um direito fundamental. Os doutrinadores defendem que a acessibilidade comunicacional deve ser garantida para além da física, pois enquanto na acessibilidade física o deficiente tem a possibilidade de vencê-la por mérito próprio, tal fato não se verifica no que se refere à acessibilidade comunicacional, destacando ainda que com o advento da Convenção da ONU sobre os Direitos Da Pessoa com deficiência, o modelo de inclusão social substituiu o de integração, provocando mudanças quanto ao conceito de deficiência. Assim, pelo novo modelo de inclusão social a deficiência passou a ser um ônus dos ambientes, deixando de ser um ônus da pessoa, o que reforça a idéia do dever estatal e das instituições privadas de oferecer as condições necessárias de modo a tornar seus ambientes acessíveis para as pessoas com deficiência, tanto sob a ótica física como também do ponto de vista da acessibilidade comunicacional. Concluem que, muito embora a acessibilidade não esteja prevista na gama dos direitos fundamentais, esta constitui um pré-requisito essencial e imprescindível para a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, assim:

“A acessibilidade é fundamental – e a este ponto fica extremamente vívido – em virtude de ser imprescindível para que o humano, que antes não tinha acesso aos meios que lhe permitissem compartilhar em sua plenitude a vida construída por seus semelhantes, detenha a possibilidade de buscar com plenitude sua humanidade.”
(PEREIRA e ALVES, 2013, p.14)

Aplicando esta idéia para a áudio-descrição, é possível concluir da importância fundamental deste recurso para as pessoas com deficiência, pois se a acessibilidade é condição imprescindível para efetivar os direitos fundamentais destas pessoas, a áudio-descrição é meio necessário e imprescindível para garantir esta acessibilidade, contribuindo de maneira decisiva para que os deficientes visuais tenham participação plena na vida sociocultural.

Finalizadas as considerações acerca da áudio-descrição, ficando claramente evidenciada a sua importância imprescindível para os deficientes visuais, cabe ressaltar o modo como a legislação vigente não atende às necessidades das pessoas com deficiência, analisando os conflitos constitucionais que esta legislação acarreta e apontando soluções capazes de sanar tal problemática, o que será objeto de estudo no capítulo III.

3. DA PROBLEMATIZAÇÃO

O presente capítulo visa construir uma análise crítica acerca das alterações que sucederam a norma complementar n. 01/2006 do Ministério das Comunicações, apontando para os conflitos constitucionais advindos das disposições trazidas por essas alterações, com vistas a promover um debate amplo sobre o tema, além de demonstrar por meio de políticas públicas de acessibilidade e das legislações internacionais, possíveis soluções capazes de sanar tais conflitos, a fim de garantir às pessoas com deficiência visual o direito à igualdade, à informação, à cultura e ao lazer, bem como promovendo o respeito à sua dignidade humana, assegurando a estas pessoas o seu direito de progresso social.

3.1. Da Conjuntura Jurídica

Para melhor compreender os conflitos constitucionais advindos da portaria n. 188/2010 do Minicom, é necessário que se apresente previamente as disposições do texto original da norma complementar n. 01/2006 que constitui o modelo de acessibilidade esperado para a implementação da áudio-descrição no Brasil, confrontando-o com a referida portaria, o que permitirá construir a análise crítica acerca das disparidades da mesma com o ordenamento jurídico vigente.

A norma complementar n. 01/2006, regulamentada pela portaria n. 310/2006 do Ministério das Comunicações surgiu para complementar o disposto na lei n. 10098/2000 e no decreto n. 5296/2004, estabelecendo regras gerais para a implementação de diversos recursos de acessibilidade, dentre os quais se inclui a áudio-descrição. Nesse sentido, esta norma trouxe importantes contribuições na luta pela implantação da áudio-descrição na televisão, uma vez que foi a primeira normatização que estabeleceu regras concretas para a implantação do recurso na TV aberta. Tal regulamentação resultou das incessantes lutas lideradas pelo movimento de cegos do Brasil, com destaque para o trabalho da Organização Nacional de Cegos do Brasil (ONCB), presente ativamente nas audiências públicas que deram origem a esta norma.

Considerando a tecnologia existente na época, a norma complementar n. 01/2006 estabeleceu a base legal para implementar a áudio-descrição, fixando a obrigatoriedade de veicular programação acessível para as emissoras com transmissão analógica, utilizando-se para tanto o programa secundário de áudio (SAP). Seguindo esta mesma linha, é possível

encontrar importante referência no artigo 52 do decreto n. 5296/2004, que determinou a adequação dos aparelhos televisivos de modo a poderem ser utilizados por pessoas com deficiência, incorrendo em uma série de modificações. No âmbito da deficiência visual, importa destacar a criação da tecla SAP, buscando garantir o acesso ao programa secundário de áudio que proporcionaria a estas pessoas a opção por uma programação com áudio-descrição.

Assim, a norma complementar n. 01/2006 prevê noções gerais, tais como acessibilidade, legenda oculta, áudio-descrição e dublagem, além de estabelecer diretrizes definidas para a implantação dos recursos de acessibilidade na programação veiculada na televisão, para o fim de tornar esta programação acessível às pessoas com deficiência.

No que concerne à áudio-descrição, a norma complementar n. 01/2006 significou um marco histórico na luta pelos direitos das pessoas com deficiência visual, visto que definiu com clareza a regulamentação da implantação do recurso na TV aberta, estabelecendo um cronograma de horas em regime de progressividade, sendo, portanto, uma ferramenta de inclusão e garantia do direito à igualdade, à cultura, à informação e ao lazer das pessoas com deficiência visual.

Originalmente, dispunha a Norma Complementar n. 01/2006, em seu item 3.3:

3.3. Áudio-descrição: corresponde a uma locução, em Língua Portuguesa, sobreposta ao som original do programa, destinada a descrever imagens, sons, textos e demais informações que não poderiam ser percebidos ou compreendidos por pessoas com deficiência visual.

Assim também, definiu a obrigatoriedade da transmissão do recurso da áudio-descrição nos aparelhos analógicos através do programa secundário de áudio (SAP) conforme se verifica:

5.1 A programação veiculada pelas estações transmissoras ou retransmissoras dos serviços de radiodifusão de sons e imagens deverá conter:
b) Audiodescrição, em Língua Portuguesa, devendo ser transmitida através do Programa Secundário de Áudio (SAP), sempre que o programa for exclusivamente falado em Português;

Por fim, dispunha a norma complementar n. 01/2006, a respeito do cronograma de horas para a implantação do recurso de áudio-descrição que, com propriedade, determinou:

7.1. Os recursos de acessibilidade objeto desta norma deverão ser veiculados na programação exibida pelas pessoas jurídicas que detenham concessão para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens e pelas pessoas jurídicas que detenham permissão ou autorização para explorar o serviço de retransmissão de televisão, auxiliar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, de acordo com o seguinte cronograma:

- a) no mínimo, uma hora, na programação veiculada no horário compreendido entre 8 (oito) e 14 (quatorze) horas, e uma hora na programação veiculada no horário compreendido entre 20 (vinte) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir da data de publicação desta norma;
- b) no mínimo, duas horas, na programação veiculada no horário compreendido entre 8 (oito) e 14 (quatorze) horas, e duas horas na programação veiculada no horário compreendido entre 18 (dezoito) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de publicação desta norma;
- c) no mínimo, três horas, na programação veiculada no horário compreendido entre 8 (oito) e 14 (quatorze) horas, e três horas na programação veiculada no horário compreendido entre 18 (dezoito) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado a partir da data de publicação desta norma;
- d) no mínimo, quatro horas, na programação veiculada no horário compreendido entre 8 (oito) e 14 (quatorze) horas, e quatro horas na programação veiculada no horário compreendido entre 18 (dezoito) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 60 (sessenta) meses, contado a partir da data de publicação desta norma;
- e) no mínimo, seis horas, na programação veiculada no horário compreendido entre 6 (seis) e 14 (quatorze) horas, e seis horas na programação veiculada no horário compreendido entre 18 (dezoito) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 72 (setenta e dois) meses, contado a partir da data de publicação desta norma;
- f) no mínimo, dezesseis horas, na programação veiculada no horário compreendido entre 6 (seis) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 94 (noventa e quatro) meses, contado a partir da data de publicação desta norma.
- g) no mínimo, vinte horas, na programação diária total, dentro do prazo de 106 (cento e seis) meses, contado a partir da data de publicação desta norma.
- h) a totalidade da programação diária, dentro do prazo de 132 (cento e trinta e dois) meses, contado a partir da data de publicação desta norma.

Por fim, estabeleceu ainda o prazo de dois anos contados da data de publicação para que as emissoras de televisão realizassem as mudanças necessárias à implantação dos recursos de acessibilidade nela previstos, devendo entrar em plena atividade a partir de 2008.

Como se pode perceber, a norma complementar n. 01/2006 do Ministério das Comunicações constitui o modelo de acessibilidade e inclusão a ser implementado no Brasil, buscando garantir de forma plena os direitos das pessoas com deficiência.

Entretanto, após diversos ofícios da associação brasileira de emissoras de rádio e Televisão (ABERT) alegando uma série de dificuldades de ordem técnica, operacional e econômica que dificultariam a implementação da áudio-descrição, as portarias que sucederam essa norma incorreram em sucessivas protelações somente deste recurso, até a elaboração da polêmica portaria n. 188/2010, que formalizou uma série de mudanças nas regras de implementação da áudio-descrição, limitando a obrigatoriedade do recurso supramencionado somente ao sistema digital, além de reduzir o número de horas previsto e alterar o regime de

progressividade do texto original da portaria n. 310/2006, deixando de atender ao interesse coletivo.

Assim, as disposições trazidas pela portaria n. 188/2010, ferem de maneira considerável o ordenamento jurídico vigente, uma vez que afrontam diversos princípios constitucionais, como se verá a seguir.

3.2. Contradição Principiológica no Ordenamento Jurídico Vigente

Conforme análise desenvolvida no item anterior, verificam-se as importantes contribuições trazidas pela norma complementar n. 01/2006 do Minicom na implementação da áudio-descrição para a programação televisiva, bem como constatou-se que esta norma representa o ideal que se espera para efetivar a áudio-descrição como recurso fundamental de acessibilidade para as pessoas com deficiência visual, considerando a clareza de suas ideias e disposições. Ficou demonstrado ainda que a portaria n. 188/2010 formalizou diversas modificações que ocasionaram lacunas legislativas e afrontam consideravelmente a diversos princípios constitucionais. Com vistas a desmembrar tais falhas, busca-se neste ponto a construção de uma abordagem prática dos conflitos principiológicos trazidos pela legislação em vigor sobre a áudio-descrição.

O advento do sistema brasileiro de televisão digital terrestre (SBTVD-T) tornou-se uma das principais motivações para os diversos ofícios encaminhados pela ABERT ao Minicom, contendo várias alegações de ordem técnica, operacional e econômica que dificultariam a adoção das medidas previstas na norma complementar n. 01/2006 no tocante à implantação do recurso da áudio-descrição.

Entre as alegações apresentadas pela ABERT, citam-se o custo oneroso, a falta de profissionais no mercado de trabalho, entre outros, barreiras que, segundo estes ofícios, justificariam o pedido de prorrogação de prazo.

As motivações trazidas pela ABERT provocaram sucessivas protelações no prazo de carência para a implantação da áudio-descrição na televisão, resultando, por fim, na emissão da portaria n. 188/2010, que trouxe uma série de alterações relevantes ao que previa o texto original da portaria 310.

Considerando o histórico trazido no capítulo II, observa-se que a portaria 188/2010 do Minicom fere princípios basilares constitucionais, pois que ao restringir a obrigatoriedade da implantação do recurso de áudio-descrição às emissoras condicionadas ao Sistema Brasileiro

de Televisão Digital Terrestre bem como ao reduzir o número de horas previstas e alterar o regime progressivo, trata com desigualdade uma parcela considerável da população brasileira, dependente deste recurso de acessibilidade para ter garantido o seu direito à informação, à educação, à cultura e ao lazer. Além disso, a referida portaria deixou de contemplar os interesses da coletividade, pois as disposições nela previstas atendem tão somente aos interesses particulares das emissoras de rádio e televisão, em detrimento dos direitos das pessoas com deficiência.

Importante reforçar ainda os dados do IBGE referidos no item 1.2 do capítulo I concernentes ao número de pessoas com deficiência do país, segundo os quais, em 2010, o Brasil possuía pouco mais de 45 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, onde se constatou que a deficiência visual é a predominante.

Assim, é possível afirmar que deixar de efetivar a áudio-descrição de forma plena, inclusive e principalmente no sistema analógico, é excluir uma parcela de milhões de deficientes visuais que não são tratados de forma digna e isonômica e ficam tolhidos da efetivação e da garantia dos direitos fundamentais de acesso à cultura, à educação, à informação e ao lazer, o que lhes impede de participar plenamente da vida social. Atente-se que, diferentemente dos países desenvolvidos, no Brasil o sistema digital ainda dá seus primeiros passos e a realidade da maioria da população ainda é o sistema analógico, daí a necessidade de defender com afinco a implementação da áudio-descrição neste sistema, pois tal realidade fática não pode ser ignorada. Assim, importante reforçar a ideia de que desobrigar a implementação da áudio-descrição no sistema analógico é excluir uma parcela de milhões de pessoas com deficiência visual que não tem acesso à tecnologia digital e ficam tolhidas do seu direito de progresso social.

Necessário compreender que, muito embora o decreto n. 5820/2006 estabeleça que os padrões analógico e digital devam conviver em harmonia por um período de 10 anos, tal período, na prática, poderá estender-se e, mantido o disposto na portaria n. 188/2010, durante este período milhões de pessoas com deficiência visual ficariam retiradas do seu direito de assistir a um programa com acessibilidade, o que fere gravemente a base do ordenamento jurídico em vigor, uma vez que, necessitados da áudio-descrição para compreender um produto audiovisual na sua totalidade, a ausência deste recurso lhes impossibilita de obter as informações necessárias ao seu entendimento.

Dessa falta de informação, advém o evidente desrespeito à dignidade humana das pessoas com deficiência visual, pois não há como se falar em dignidade sem atentar para a garantia do direito à informação em todas as suas vertentes, respectivamente relativas ao

direito de informar, de informar-se e de ser informado. A falta de áudio-descrição fere sobretudo, estas duas últimas, à medida que, sem a compreensão das imagens, a pessoa com deficiência visual não recebe a informação completa, mas somente aquela oferecida pelos diálogos.

Assim, as diretrizes estabelecidas pela portaria n. 188/2010 do Minicom deixaram de contemplar o princípio da dignidade humana, pois, ao desobrigar a implementação da áudio-descrição na televisão analógica, esta normatização exclui parcela considerável das pessoas com deficiência, eis que grande parte dessas pessoas não possui acesso à tecnologia digital, desconsiderando ainda o período de convivência entre os dois sistemas e deixando de proporcionar aos deficientes visuais os meios que lhes garantem o acesso à educação, à informação, à cultura e ao lazer. Logo, a portaria 188/2010 deixa de atender à dignidade humana, pois não há como se falar em respeito à dignidade da pessoa com deficiência, quando uma legislação deixa de promover o acesso à cultura, educação e informação.

Necessário referir que até mesmo as regras estabelecidas pela portaria para regular a implementação da áudio-descrição na televisão digital não atendem de forma satisfatória às necessidades dos deficientes visuais, pois limitar a quantidade de programação acessível a ser veiculada para um período de 20 horas semanais também deixa de respeitar o princípio da igualdade e dignidade, tendo em vista que, assim como alguém que enxerga pode facilmente desfrutar da programação televisiva a qualquer tempo, o mesmo direito deve ser garantido aos deficientes visuais. Assim, ainda que a presente monografia jurídica não esteja pautada na defesa do aumento da programação audiodescrita na televisão digital, faz-se uma rápida referência às falhas existentes também neste setor para reforçar que, de uma maneira ou de outra, todos os deficientes visuais têm seus direitos prejudicados por esta portaria, seja pela não-obrigatoriedade de áudio-descrição no sistema analógico, seja pela pouca quantidade de horas oferecidas para o sistema digital. Portanto, a dignidade humana não está sendo aplicada de forma efetiva na portaria 188/2010, seja pela total falta de cultura e informação, seja por restringir estes direitos a um número limitado de horas semanais.

Importante evidenciar também que as falhas legislativas presentes na portaria n. 188/2010 constituem notável afronta ao princípio da isonomia e ao princípio da equiparação de oportunidades trazido pela Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com deficiência, uma vez que deixa de garantir os meios necessários para o tratamento isonômico, além de não oportunizar às pessoas com deficiência visual o direito de desfrutar de um conteúdo audiovisual em igualdade de condições com quem enxerga.

Ainda sob esta ótica, observa-se que os preceitos dispostos nesta fonte legislativa afrontam de maneira considerável o direito à cultura, à educação e ao lazer, tendo em vista que ao restringir a áudio-descrição ao sistema digital e a um número de horas muito menor do que aquele que outrora previa o texto da portaria 310, causa inúmeros prejuízos a todas as pessoas com deficiência visual, pois grande parte destas não possui acesso ao sistema digital e, mesmo aqueles que o têm, deparam-se com uma pequena quantidade de horas de produção áudio-descrita. Dessa forma, todos se acham prejudicados no seu direito à cultura, à educação e ao lazer, não podendo assistir com acessibilidade a um programa de televisão facilmente acessível para quem enxerga.

Por fim, a referida disposição normativa surgiu para consolidar os interesses demonstrados pela ABERT, que, como pode ser facilmente percebido, não se mostra suscetível à implantação da áudio-descrição, oferecendo resistência por meio de alegações não sustentáveis, pois que a áudio-descrição já é uma realidade efetiva em vários países e, consolidando tais interesses, a portaria n. 188/2010 fere ainda o princípio da supremacia do interesse público, agindo em detrimento deste como norma excludente e promotora de desigualdades.

Portanto, após analisar profundamente a portaria 188/2010 do Minicom, desmembrando as suas minúcias, constata-se o evidente conflito principiológico que esta norma desperta, pois que suas disposições ferem os princípios básicos da isonomia e da dignidade humana, acrescentando-se ainda que não há dignidade sem cultura e informação, pois a falta destas impede o progresso social. Como ponto de conclusão, a portaria n. 188/2010 age como promotora de barreiras de comunicação, fomentando as desigualdades existentes entre as pessoas com e sem deficiência, sendo assim uma notável ferramenta de exclusão e restrição de direitos, eis que limitando o acesso à cultura, à informação e ao lazer por parte dos deficientes visuais, retira-lhes um direito ainda maior, que é o de progresso social. Por todos esses motivos, constata-se que a portaria n. 188/2010 necessita ser revista, a fim de restabelecer o originalmente previsto na norma complementar número 01/2006 garantindo a implementação da áudio-descrição na televisão analógica, seguindo o cronograma original, apontando ainda, de forma sucinta, para a necessidade de buscar o aumento do cronograma de horas ofertadas na programação digital, à medida que esta se tornar uma realidade efetiva no país. Não se pode considerar como conquista dos deficientes visuais uma legislação que lhes fere a dignidade, tratando estas pessoas com desigualdade e descaso. Assim, busca-se o restabelecimento imediato do texto original da norma complementar já referida, bem como

diretrizes que garantam a correta fiscalização para que as emissoras cumpram de forma efetiva as suas obrigações, efetivando dessa forma os direitos dos deficientes visuais.

Encerradas as considerações a respeito da portaria n. 188/2010, fica evidenciada a maneira com que a previsão legal desta portaria afronta a diversos princípios constitucionais, estando em desconformidade com o ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, existem soluções que surgem para sanar tais conflitos, constituindo-se no objeto de análise do ponto subsequente da presente monografia jurídica.

3.3. Possíveis Soluções

Dando seguimento às reflexões propostas pela presente monografia jurídica, apontam-se, em conclusão a este trabalho, as soluções possíveis para a problemática ora tratada, visando sanar os conflitos principiológicos constitucionais trazidos pela portaria n. 188/2010 do Ministério das Comunicações, garantindo a implementação da áudio-descrição e efetivando plenamente os direitos das pessoas com deficiência visual. Tais soluções se dão por meio do poder público, que tem o dever de garantir a acessibilidade para as pessoas com deficiência, eliminando barreiras atitudinais, de comunicação e quaisquer outras que impeçam o direito destas pessoas ao progresso social.

Nesse sentido, é fundamental que seja restabelecido, com urgência, o disposto no texto original da portaria n. 310 do Minicom, devolvendo assim às pessoas com deficiência o respeito a sua dignidade como pessoa humana, garantindo-lhes o tratamento isonômico em relação a quem enxerga e oferecendo as mesmas oportunidades experimentadas pelos que tudo veem, garantindo a igualdade de oportunidades entre todos e contribuindo de forma considerável para diminuir preconceitos e desigualdades que possam existir entre as pessoas com e sem deficiência. Outrossim, é preciso também o incentivo por meio de políticas públicas que busquem estimular as emissoras televisivas a implantar o recurso da áudio-descrição, bem como estabelecer responsabilidades para o Ministério das Comunicações, para garantir o cumprimento efetivo das obrigações por parte das emissoras. Ressalta-se também a importância de estabelecer critérios sólidos para a correta fiscalização por parte do Minicom, bem como a necessidade de fixar a obrigatoriedade das emissoras de divulgarem suas grades, informando quais programas possuem acessibilidade.

Todas estas questões merecem a apreciação do poder público, que deve agir como ponto de apoio para as pessoas com deficiência, para que se possa chegar à implementação efetiva da áudio-descrição na televisão brasileira.

No âmbito internacional, a exemplo da viabilidade da implementação da áudio-descrição na televisão, pode-se citar a legislação dos Estados Unidos (audiodescription coalition), da Espanha (UNE 153020/2005), do Reino Unido (projeto audetel de 1992, broadcasting act de 1996, communication act de 2003 e ITC Guidance) da França e da Alemanha (Bayerischer Rundfunk), que possuem regulamentações bastante detalhadas a respeito da áudio-descrição. Cabe ressaltar que as normas dos Estados Unidos, do Reino Unido e da Espanha são oficiais, enquanto que em outros países europeus, como na Alemanha, as normas foram produzidas individualmente por profissionais.

Essas normatizações orientam a prática da áudio-descrição, trazendo em seu conteúdo uma série de princípios e regras a serem seguidos pelo audiodescritor e regulando a áudio-descrição nas suas mais diversas formas, seja no teatro, nos museus, no cinema ou na televisão e servindo como guias norteadores para a implementação do recurso nestes países. No caso do Reino Unido, cabe ressaltar que o ITC Guidance é o manual que regulamenta a prática da áudio-descrição nos diversos meios de atuação do recurso, ao passo que as demais legislações supracitadas destinam-se a regulamentar a áudio-descrição especificamente no meio televisivo.

Nesta senda, Vercauteren, em um estudo comparativo das legislações internacionais, destaca que os preceitos trazidos por estas normas podem ser sintetizados em quatro grandes questões interconectadas entre si, quais sejam: o que, quanto, quando e como descrever. Sobre a primeira questão, todas as diretrizes concordam que tudo que acontece deve ser descrito. Quanto à segunda questão, não há um consenso entre as orientações, e a quantidade de áudio-descrição dependerá da relevância e do volume de informação a ser descrito. Relativamente à terceira questão, as orientações concordam que a áudio-descrição deve ser sobreposta nos silêncios entre os diálogos, todavia, não se pode preencher todo o tempo disponível, uma vez que as músicas e efeitos sonoros também possuem fundamental importância na compreensão do produto audiovisual. Por último, o como descrever dependerá do tempo de silêncio disponível e do que for relevante descrever de acordo com o conteúdo e a linguagem do produto. (Vercauteren, apud. Costa, 2012, p.03-04).

Para fortalecer ainda mais os argumentos da presente pesquisa, comprovando que a implementação da áudio-descrição no Brasil é totalmente viável e consiste em uma questão de política pública, reforçando também a imprescindibilidade deste recurso na vida das pessoas

com deficiência visual, verifica-se a necessidade de exemplificar as políticas de adoção da áudio-descrição em nível internacional.

Para fins esquemáticos, primeiramente será analisado o exemplo britânico, com destaque para o projeto Audetel e a legislação vigente no país e, posto isso, serão trazidos os exemplos da Espanha e da Catalunha.

No Reino Unido, as primeiras pesquisas sobre a implementação do recurso da áudio-descrição aconteceram entre 1991 e 1995, pelo projeto Audedescribed Television (Audetel). Por este projeto, a União Européia buscava soluções para a implementação da áudio-descrição na televisão analógica, visando também estabelecer os padrões internacionais de implementação da áudio-descrição. As pesquisas realizadas na época constataram pela impossibilidade de implementar a áudio-descrição naquele país através do programa secundário de áudio, uma vez que, diferente dos Estados Unidos onde se utilizava um sistema com três canais de áudio, o sistema utilizado pelo Reino Unido só contemplava um canal. Ante esta impossibilidade, buscaram-se alternativas para implementar a áudio-descrição na televisão analógica britânica, como por exemplo a possibilidade de adaptar um conversor externo ao aparelho. Tais discussões, porém, não obtiveram sucesso, uma vez que, em 1996, a Inglaterra determinou as regras de implementação da televisão digital através do Broadcasting Act de 1996, estabelecendo o padrão DVB (digital vídeo broadcasting) para as transmissões, o que tornaria a oferta de áudio-descrição mais acessível e barata. O padrão DVB estreou na televisão da Inglaterra em 1998. O desligamento do sinal analógico na Inglaterra começou em 2008, tendo sido concluído em 2012.

Assim, o governo britânico estabeleceu uma política pública para promover a áudio-descrição no país, conforme se pode verificar na obra de Flávia Oliveira Machado:

Dentre as iniciativas para essa mudança, em 2007, o governo inglês criou um programa de ajuda ao switch over (*Digital Switchover Help Scheme*) para atender pessoas com mais de 75 anos, pessoas com deficiência que recebem auxílio financeiro do governo, pessoas que recebem cuidado domiciliar e pessoas com deficiência visual. O programa, que pretende atingir 7 milhões de pessoas, irá prestar auxílio em relação a equipamentos, instalação e suporte técnico após o desligamento do sinal analógico. O departamento de Cultura, Mídia e Esporte e a BBC são os responsáveis pelo projeto, cujo custo é estimado em 603 milhões de libras. Para as pessoas atendidas pelo serviço pode haver um custo padrão de 40 libras, mas dependendo da situação financeira da família, essa taxa pode não ser cobrada. Tendo em vista que um dos públicos alvo são pessoas com deficiência visual, foi colocado no projeto que os equipamentos deverão ter configuração compatível para receberem a audiodescrição (*Digital Help Scheme Agreement*, online). (MACHADO, 2010, p.04-05)

Da mesma forma, conforme as previsões da política de implementação dos recursos de acessibilidade do Reino Unido, foram realizadas campanhas para informar a população sobre a disponibilidade do recurso de áudio-descrição, bem como pesquisas de satisfação das pessoas com deficiência após a implementação do recurso. As pesquisas apontaram um crescimento na utilização da televisão por pessoas com deficiência, após a primeira campanha de divulgação, bem como a necessidade de promover campanhas regulares para divulgar a áudio-descrição.

Assim, tem-se que, em 2009, as principais emissoras da televisão do Reino Unido já contavam com 10% da programação audiodescrita, sendo que nos dias atuais esta quantidade de horas já foi ampliada para 20%. Cumpre ressaltar que o Communication Act de 2003 ampliou a obrigatoriedade da áudio-descrição também para os sistemas de TV a cabo.

Assim, na Inglaterra, relatórios anuais são produzidos informando dados a respeito da quantidade de programação que está sendo veiculada com áudio-descrição.

No caso espanhol, já existem alguns canais que disponibilizam a programação acessível por meio do programa secundário de áudio (SAP).

Já na Catalunha foi desenvolvida uma tecnologia apropriada para atender as necessidades dos deficientes visuais, qual seja, o sistema TDT, adaptando um canal de áudio específico para a áudio-descrição. Para ter acesso, basta selecionar o canal correspondente no menu de canais do receptor de TDT. A TV3 foi pioneira na implementação da áudio-descrição por este sistema, oferecendo a série “La Gran Película” com o recurso supramencionado, como parte de uma política pública que previa a implantação da áudio-descrição de maneira progressiva.

Como se pode perceber através da análise dos exemplos internacionais, não há subsídios que sustentem os motivos da ABERT em oferecer resistência a efetivação da áudio-descrição, bem como não encontra pilar de sustentação a portaria 188/2010, ao que se entende deve ser revista, uma vez que, se a áudio-descrição já é uma realidade fática em outros países, nada obsta que seja implementada também no Brasil, dependente apenas do poder público para que se cumpra efetivamente com os direitos das pessoas com deficiência.

Para consolidar os argumentos trazidos na presente pesquisa, comprovando a imprescindibilidade da áudio-descrição para as pessoas com deficiência visual, bem como os benefícios proporcionados pela mesma, necessário trazer exemplos de alguns estudos sobre a satisfação destas pessoas, após a implementação do recurso em alguns países, confirmando as implicações positivas da áudio-descrição na vida destas pessoas.

Importante referência pode ser encontrada na consulta pública realizada pelo Communication Office (Ofcom) em 2009 sobre o futuro da áudio-descrição na Inglaterra, que

questionou a satisfação dos deficientes visuais após a implementação da áudio-descrição naquele país, bem como os aspectos que deveriam ser melhorados. Entre os resultados da pesquisa, destacam-se o melhor aproveitamento e maior adesão à televisão por parte das pessoas com deficiência.

No mesmo sentido, o doutrinador Francisco Lima traz em sua obra dados relativos a um estudo realizado em 1998 pela American Foundation For The Blind, que verificou que a maioria das pessoas com deficiência visual que tiveram acesso ao recurso da áudio-descrição consideraram este como muito útil, bem como davam preferência aos conteúdos com áudio-descrição.

Entre os principais benefícios apontados pela pesquisa, destacam-se:

- Ficar a conhecer os ambientes visuais do programa;
- Compreender melhor os materiais televisivos;
- Sentir-se independente;
- Sentir-se igual a uma pessoa sem deficiências visuais;
- Sentir satisfação;
- Alívio dos espectadores sem deficiência visual com quem assistiam aos programas.

(Lima et all, 2009, p.12-13)

Estes estudos exemplificam as implicações da áudio-descrição na vida das pessoas com deficiência, solidificando as ideias e reflexões propostas pela presente monografia, visto que confirmam a importância deste recurso na vida das pessoas com deficiência visual, estabelecendo a base que sustenta a necessidade da implementação do recurso na televisão brasileira como meio de efetivar os direitos e garantias fundamentais destas pessoas.

O que se busca, portanto, é o imediato restabelecimento do texto original da norma complementar n. 01/2006, com vistas a implementar o recurso da áudio-descrição na televisão analógica, conforme o cronograma originalmente previsto, atingindo a totalidade da programação diária, bem como se verifica a necessidade de promover políticas públicas que sirvam como incentivo para que as emissoras cumpram com suas obrigações, além de fixar as responsabilidades ao Ministério das Comunicações para que se tenha uma fiscalização efetiva. Aponta-se ainda, de forma sucinta, para a necessidade de seguir as lutas para buscar o aumento da quantidade de horas de programação acessível oferecida na televisão digital, à medida que este sistema se tornar uma realidade efetiva no país.

Os exemplos internacionais reforçam a noção de áudio-descrição como direito das pessoas com deficiência e dever do poder público, o que embasa de forma consistente os argumentos da presente monografia no sentido de que é possível e necessário que se

estabeleçam políticas públicas realmente eficientes para implementar a áudio-descrição no Brasil, garantindo a efetivação e a eficácia dos direitos das pessoas com deficiência visual.

Finalizando, constata-se que a áudio-descrição é um recurso imprescindível para as pessoas com deficiência por tornar acessíveis os produtos audiovisuais descrevendo as imagens que antes não poderiam ser compreendidas por estas pessoas, garantindo-se assim o respeito à sua dignidade, o tratamento isonômico e o acesso à cultura, à educação, à informação e ao lazer, o que lhes permite a obtenção do progresso social.

Em última análise, conclui-se que efetivar a áudio-descrição é consagrar estes direitos, constituindo um ato de respeito às pessoas com deficiência, diminuindo preconceitos, contribuindo para a redução das desigualdades e garantindo a estas pessoas o direito à participação plena na vida social e cultural em igualdade de oportunidades com aqueles que enxergam, motivações que levam a implementar o recurso no Brasil de maneira realmente plena e eficaz.

CONCLUSÃO

A presente monografia científica propôs uma reflexão acerca dos aspectos voltados à áudio-descrição, proporcionando uma compreensão do conceito deste recurso e apresentando fundamentos consistentes para a implementação da áudio-descrição de forma efetiva na televisão brasileira.

Durante o desenvolvimento do presente trabalho, verificou-se que a áudio-descrição é um recurso imprescindível para os deficientes visuais, pois que, por meio da técnica de tradução visual intersemiótica, fornece para estas pessoas o conteúdo que se encontra indisponível em virtude da falta de visão, transformando imagens em palavras. Assim, a áudio-descrição exerce um papel fundamental para as pessoas com deficiência, efetivando os direitos e garantias fundamentais destas pessoas.

No âmbito da televisão, em análise à legislação vigente no país, constatou-se que as disposições previstas na portaria n. 188/2010 do Ministério das Comunicações não atendem às necessidades dos deficientes visuais, uma vez que restringem a obrigatoriedade da áudio-descrição às emissoras licenciadas para transmitir pelo sistema brasileiro de televisão digital terrestre, além de reduzir o número de horas de programação acessível oferecido, que, ao final do cronograma de progressividade, alcançaria, no máximo, 20 horas semanais, o que desconsidera a realidade brasileira que ainda está pautada no sistema analógico, excluindo milhões de pessoas do seu direito à informação, à educação, à cultura e ao lazer. Evidenciou-se pois, o desrespeito aos direitos das pessoas com deficiência e a afronta da legislação vigente aos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, visto que esta norma traz prejuízos para todos os deficientes visuais, seja pela não-obrigatoriedade da áudio-descrição no sistema analógico, seja pelo pequeno número de horas oferecido à minoria que tem acesso à televisão digital.

Conforme se verificou, a áudio-descrição proporciona aos deficientes visuais o acesso à cultura, à educação, à informação e ao lazer, tornando acessíveis os produtos audiovisuais através da técnica da tradução das imagens em palavras e garantindo a participação plena destas pessoas na sociedade.

Em vista dos exemplos internacionais trazidos na presente monografia, foram apontadas possíveis soluções saneadoras dos conflitos constitucionais provocados pela portaria 188/2010 do Minicom, com vistas a garantir a efetividade dos direitos das pessoas com deficiência e o respeito à sua dignidade. Ficou comprovado que a implementação da

áudio-descrição é uma questão de política pública, sendo uma realidade efetiva em diversos países, tanto pelo sistema digital como pelo sistema analógico através da tecnologia SAP ou TDT (no caso catalão). Portanto, tornam-se insustentáveis as motivações da ABERT, que insiste em oferecer resistência à implantação da áudio-descrição, uma vez que se comprovou que tal implementação é totalmente possível para o sistema analógico por meio do programa secundário de áudio (SAP).

Conclui-se, pois, realizados os desdobramentos da áudio-descrição e da legislação vigente, que o recurso supra tem importância fundamental para os deficientes visuais, uma vez que garante a estes o acesso à cultura, à educação, à informação e ao lazer em igualdade de condições com as pessoas sem deficiência, bem como pela necessidade de revisão da legislação vigente, com vistas a restabelecer o previsto na norma complementar n. 01/2006 do Minicom, devolvendo a obrigatoriedade da áudio-descrição ao sinal analógico e restabelecendo o cronograma original com 100% da programação diária, referenciando brevemente a necessidade de buscar a ampliação do número de horas oferecidas para programação digital à medida que esta se tornar a realidade do país.

Por fim, é importante reforçar que a áudio-descrição deve ser efetivada, pois, aplicando o conceito à televisão, tem-se que do mesmo modo que uma pessoa que enxerga pode ligar o seu televisor e assistir a um programa a qualquer momento do dia ou da noite, o mesmo direito deve ser garantido às pessoas com deficiência visual e tal efetivação se dá pela reformulação legislativa e pela implementação de políticas públicas que garantam o acesso à informação e à cultura, reforçando o dever do Estado na promoção dos direitos e garantias fundamentais. Todas essas medidas promovem o respeito às pessoas com deficiência, garantindo a efetivação dos seus direitos e contribuindo para o tratamento isonômico e digno destas pessoas, além de efetivar a sua plena participação no meio sociocultural, garantindo-lhes o direito de progresso social.

BIBLIOGRAFIA

COSTA, Larissa. **Normas técnicas da audiodescrição nos Estados Unidos e na Europa e seus desdobramentos no Brasil: interpretação em foco.** Revista Brasileira De Tradução Visual, vol. 13, n. 13, 2012. Disponível em: WWW.rbtv.associadosdainclusao.com.br acesso em 23 de agosto de 2013.

Decreto nº 5296/2004, da Presidência da República.

Decreto nº 5820/2006, da Presidência da República.

Decreto nº 6949/2009, da Presidência da República.

Lei nº 10048/2000.

Lei nº 10098/2000.

LIMA, Francisco José de. **Áudio-Descrição: Orientações Para Uma Prática Sem Barreiras Atitudinais.** Revista Brasileira de Tradução Visual, edição n. 2, vol. 2, 2010. Disponível em: WWW.rbtv.associadosdainclusao.com.br acesso em 23 de agosto de 2013.

_____. **Em Defesa da Áudio-descrição: contribuições da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.** Revista Brasileira de Tradução Visual, n. 1, vol. 1, 2009. Disponível em: WWW.rbtv.associadosdainclusao.com.br acesso em 23 de agosto de 2013.

_____. **O Traço de União da Áudio-descrição: versos e controvérsias.** Revista Brasileira de Tradução Visual, n. 1, vol. 1, 2009. Disponível em: WWW.rbtv.associadosdainclusao.com.br acesso em 23 de agosto de 2013.

MACHADO, Flávia Oliveira. **Das primeiras descrições até o AUDETEL: A audiodescrição no Reino Unido antes da Televisão Digital.** Revista Brasileira de Tradução Visual, n. 4, vol. 4, 2010. Disponível em: WWW.rbtv.associadosdainclusao.com.br acesso em 23 de agosto de 2013.

_____. **Para inglês ouvir: Política de adoção da audiodescrição na TV digital do Reino Unido.** Revista Brasileira de Tradução Visual, edição n. 2, vol. 2, 2010. Disponível em: WWW.rbtv.associadosdainclusao.com.br acesso em 23 de agosto de 2013.

MOTTA, Livia Maria Villela de Mello; FILHO, Romeu Paulo.- Organizadores - **Audiodescrição: transformando imagens em palavras.** Secretaria Dos Direitos Da Pessoa Com Deficiência do estado de São Paulo, 2010 - Vários autores - Disponível em: WWW.blogdaaudiodescricao.com.br acesso em 23 de agosto de 2013.

Norma complementar n. 01/2006, do Ministério das Comunicações.

PEREIRA, Mateus Costa; ALVES, Pedro Spindola Bezerra. **A dignidade da pessoa humana com deficiência: reflexos práticos da acessibilidade enquanto direito fundamental.**

Revista Brasileira de Tradução Visual, vol. 14, n. 14, 2013. Disponível em: WWW.rbtv.associadosdainclusao.com.br acesso em 23 de agosto de 2013.

Portaria nº 188/2010, do Ministério das Comunicações.

Portaria nº 310/2006 do Ministério das Comunicações.

Portaria nº 403, do Ministério das Comunicações.

Portaria nº 466, do Ministério das Comunicações.

Portaria nº 476, do Ministério das Comunicações.

Portaria nº 661, do Ministério das Comunicações.

Portaria nº 985, do Ministério das Comunicações.

REIN, Jorge, **A Audiodescrição Entra Na Dança**. Revista Brasileira de Tradução Visual, vol. 8, n. 8, 2011. Disponível em: WWW.rbtv.associadosdainclusao.com.br acesso em 23 de agosto de 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Audio Description Coalition: Standards for Audio Description and Code of Professional Conduct for Describers**: A Construção Multicultural Da Igualdade e Da Diferença. UNE 153020 – AENOR 2005. Centro De Estudos Sociais, Coimbra, 1999. *Disponível em: www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/135/135.pdf acesso em 28 de junho de 2014.*

SEEMANN, Paulo Augusto Almeida; LIMA, Rosângela Aparecida Ferreira; LIMA, Francisco José de. **Áudio-descrição no Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa: Um estudo morfológico**. Revista Brasileira de Tradução Visual, vol. 13, n. 13, 2012. Disponível em: WWW.rbtv.associadosdainclusao.com.br acesso em 23 de agosto de 2013.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito constitucional positivo**. 24 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, P. 36